



FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

LUCAS TEIXEIRA PIMENTA

**DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO
PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO**

Salvador

2017

LUCAS TEIXEIRA PIMENTA

**DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO
PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do grau de Especialista em
Direito Processual Civil.

Salvador

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

P644d Pimenta, Lucas Teixeira
Denúnciação da lide e chamamento ao processo nas causas de consumo à luz do CPC/2015 / Lucas Teixeira Pimenta. -- Salvador, 2017
35 f.

Monografia (Pós-graduação – Direito) – – Faculdade Baiana de Direito, 2017.

1. Direito Processual Civil. 2. Intervenção de terceiros. 3. Causas de consumo. I. , . II. Título.

CDD 341.46213

LUCAS TEIXEIRA PIMENTA

**DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO
PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO**

Monografia aprovada como requisito para obtenção do grau Especialista em
Direito do Estado, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2017.

RESUMO

Diante do Novo Código de Processo Civil, este trabalho busca analisar as características principais da denunciação da lide e do chamamento ao processo e verificar se é possível aplicá-los nas causas de consumo, em virtude da importância do consumo massificado atualmente e da vulnerabilidade do consumidor. Para tanto, foi feita uma acurada pesquisa na legislação e nos posicionamentos doutrinários e jurisprudências. Desse modo, chegou-se à conclusão de que a denunciação da lide não é possível nas causas consumeristas, principalmente pela expressa vedação ao instituto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. Já o chamamento ao processo é permitido somente na disposição do art. 101, II, do CDC, afastando as demais hipóteses do novo Código de Processo Civil de 2015.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros; Denunciação da lide; Chamamento ao processo; Causas de consumo.

LISTA DE ABREVIATURA

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CF – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil de 2015

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS | 9 |
| 2.1 CONCEITOS | 9 |
| 2.1.1 Conceito de parte | 9 |
| 2.1.2 Conceito de terceiro | 9 |
| 2.1.3 Conceito de intervenção de terceiros | 10 |
| 2.2 EFEITOS NO PROCESSO | 11 |
| 2.3 CABIMENTO | 11 |
| 2.4 INTERVENÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS | 12 |
| 2.5 DENUNCIAÇÃO DA LIDE | 13 |
| 2.5.1 Generalidades | 13 |
| 2.5.2 A denúncia da lide em caso de evicção (art. 125, I, CPC) | 16 |
| 2.5.3 A denúncia da lide com base no inciso II do art. 125 do CPC | 16 |
| 2.5.3.1 Considerações gerais | 16 |
| 2.5.3.2 A concepção restritiva | 17 |
| 2.5.3.3 A concepção ampliativa | 17 |
| 2.5.3.4 A posição do Superior Tribunal de Justiça | 18 |
| 2.5.3.5 A posição de Fredie Didier Júnior | 19 |
| 2.5.4 Procedimento de denúncia da lide formulada pelo réu (arts. 126 e 128, CPC) | 19 |
| 2.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO | 20 |
| 3 O CÓDIGO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR (CDC) | 25 |
| 3.1 ORIGEM CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 25 |
| 3.2 CAMPO DE APLICAÇÃO E OBJETIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 27 |
| 3.3 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 29 |
| 3.4 A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS | 32 |
| 3.4.1 Relação jurídica de consumo | 32 |

| | |
|---|----|
| 3.4.2 Elementos subjetivos da relação de consumo | 32 |
| 3.4.2.1 Consumidor: destinatário da proteção jurídica | 33 |
| 3.4.2.2 Fornecedor | 38 |
| 3.4.3 Elementos objetivos da relação de consumo | 39 |
| 3.4.3.1 Produtos | 39 |
| 3.4.3.2 Serviços | 39 |
| 3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO | 41 |
| 3.5.1 Efetivas prevenção e reparação de danos: art. 6º, VI, do CDC | 42 |
| 3.5.2 A sistemática do código: defeito e vício | 43 |
| 3.5.3 Fato do produto e fato do serviço | 44 |
| 3.5.4 Vício do produto e vício do serviço | 46 |
| 3.5.5 Prescrição e decadência no CDC | 49 |
| 3.6 PECULIARIDADES DO DIREITO PROCESSUAL DO CONSUMIDOR | 52 |
| 4 DENUNCIAÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO | 54 |
| 4.1 DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR | 54 |
| 4.2 DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS CAUSAS DE CONSUMO | 55 |
| 4.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO | 62 |
| 4.3.1 Espécie atípica de chamamento ao processo | 62 |
| 4.3.2 Ação diretamente proposta contra a seguradora | 65 |
| 4.3.3 Vedação de integração do Instituto de Resseguros do Brasil | 67 |
| 5 CONCLUSÃO | 68 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 é um marco no direito processual brasileiro ao criar realmente um código novo, com uma principiologia inédita, em vez de apenas atualizar o código anterior.

Novas modificações em institutos conhecidos e a introdução de novos instrumentos no processo civil objetivaram a pacificação da sociedade por meio de processos mais céleres, racionais e adequados às demandas sociais, suprimindo as falhas e omissões do CPC de 1973.

Considerando o grande impacto do mercado de consumo massificado na vida dos brasileiros, onde tudo ou quase tudo está relacionado ao consumo, seja como ideal de vida ou por meio de publicidade extremamente forte que parece querer indicar o que o indivíduo deve fazer com seu patrimônio, o legislador implantou um moderno Código de Defesa do Consumidor que busca proteger o mais fraco, garantindo a igualdade material, de acordo com os preceitos constitucionais.

Consumidores somos todos nós e com mudanças processuais significativas, busca-se conhecer quais se a denunciação da lide e o chamamento ao processo, modalidades de intervenção de terceiros, se aplicam nas causas de consumo, principalmente com o advento do novo CPC.

Para se chegar a esta conclusão, faz-se necessário um estudo qualificado e pormenorizado do instituto da intervenção de terceiros, definindo-o e identificando suas características fundamentais, principalmente das modalidades de denunciação da lide e chamamento ao processo, bem como pesquisar seus aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais.

Além disso, deve-se cuidadosamente caracterizar as causas de consumo e o impacto do Código de Defesa do Consumidor na sistemática processual civil.

Por fim, é primordial se cotejar este diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código de Processo Civil para que se obtenha a prestação jurisdicional mais equânime e que respeite os preceitos constitucionais.

2 INTERVENÇÃO DE TERCEIROS¹

2.1 CONCEITOS

2.1.1 Conceito de parte

O conceito de parte deve restringir-se àquele que participa (ao menos potencialmente) do processo com parcialidade, tendo interesse em determinado resultado do julgamento, ou seja, parte é o sujeito parcial do contraditório².

De três maneiras distintas pode alguém assumir a posição da parte num processo: a) tomando a iniciativa de instaurá-lo; b) sendo chamado a juízo para ver-se processar; c) intervindo em processo já existente entre outras pessoas³, ou seja, o pedido é o elemento que determina quem é parte no processo e quem não é⁴.

2.1.2 Conceito de terceiro

O conceito de terceiro é feito por exclusão: quem não é parte, é terceiro⁵.

Afirma Barbosa Moreira: “é terceiro quem não seja parte, quer nunca o tenha sido, quer haja deixado de sê-lo em momento anterior àquele que se profira a decisão”⁶.

¹ Os tópicos deste capítulo foram baseados no sumário da seguinte obra: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 483.

³ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Direito processual civil – Ensaios e Pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 55 apud DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 483.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 81.

⁵ CRUZ e TUCCI, José Rogério. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: RT, 2006, p. 39.

⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5, p. 291 apud DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 483.

Do ponto de vista do processo, os terceiros podem ser classificados como terceiros juridicamente indiferentes e terceiros juridicamente interessados. Os terceiros juridicamente indiferentes ao processo são aqueles que não têm qualquer ligação com a *res in iudicium deducta*. Isto é, não tem nenhuma ligação com a relação jurídica controvertida em juízo. Esses terceiros obviamente não estão legitimados a participar do processo. Os terceiros juridicamente interessados são aqueles que têm ligação com a relação jurídica controvertida em juízo, seja porque participam de uma relação jurídica conexa àquela deduzida em juízo, seja porque participam direta ou indiretamente da própria relação jurídica deduzida em juízo ou ainda porque têm interesse específico no debate institucional da matéria que é objeto de determinado processo judicial⁷.

2.1.3 Conceito de intervenção de terceiros

Intervenção de terceiro é o ingresso de um terceiro em um processo em curso. Ressalta-se que o terceiro só é terceiro antes da intervenção, pois, a partir do momento em que ingressa no processo, ele passa a ser um de seus sujeitos e, portanto, adquire a qualidade de parte⁸.

Observa-se que o terceiro, ao intervir, se torna parte do processo, porém, nem sempre, será ele parte da demanda. É que em algumas modalidades de intervenção de terceiro o interveniente não assume nem a posição de demandante nem a de demandado (como se dá, por exemplo, nas assistências). Em outros casos, contudo, o terceiro interveniente se torna parte da demanda, como acontece no chamamento ao processo, em que o chamado vira réu, assumindo uma posição passiva na demanda que deu origem ao processo⁹.

A intervenção de terceiro pode ser classificada como espontânea ou provocada, ou seja, quando a iniciativa é do terceiro, como geralmente ocorre

⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 92.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 83 (versão digital).

⁹ Ibid.

na assistência, ou quando foi ela precedida por citação promovida pela parte primitiva (denúnciação da lide, chamamento ao processo e desconsideração da personalidade jurídica), respectivamente¹⁰.

Destarte, a intervenção de terceiro não pode ser deixada à sua discricção, ou seja, é necessário o controle jurisdicional de sua legitimidade (legitimidade interventiva), à semelhança do que ocorre com a verificação de legitimidade para a causa¹¹.

2.2 EFEITOS NO PROCESSO

Os efeitos processuais podem ser subjetivos e/ou objetivos. Será subjetivo quando houver modificação das partes, como é o caso da substituição do réu prevista no art. 339, § 1º, CPC ou uma ampliação do rol das partes que ocorre em todas as formas de intervenção de terceiros¹².

Ademais, ocorre o efeito objetivo quando se amplia o objeto litigioso com a introdução de uma nova demanda como, por exemplo, acontece com a denúnciação da lide e a desconsideração da personalidade jurídica. Existem, entretanto, modalidades que não alteram o aspecto objetivo do processo, quais sejam, o chamamento ao processo e a assistência, entre outros¹³.

2.3 CABIMENTO

A regra geral é de que as intervenções de terceiros caibam no procedimento comum do processo de conhecimento. Entretanto, há algumas formas de intervenção que são admitidas, também, em execução, como a

¹⁰ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 357.

¹¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.486.

¹² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p.486.

¹³ Ibid.

assistência, o *amicus curiae* e o incidente de descon sideração da pessoa jurídica¹⁴.

Questão deveras importante, é que com o advento do Código de Processo Civil de 2015, seu artigo 1.062 expressamente prevê que incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais, fazendo com que esta seja a única forma de intervenção de terceiro permitida no microsistema dos juizados especiais¹⁵.

2.4 INTERVENÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS

O Código de Processo Civil determina as modalidades típicas de intervenções de terceiro, quais sejam, a assistência (artigos 119 a 124), a denunciação da lide (artigos 125 a 129), o chamamento ao processo (artigos 130 a 132), o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137) e o *amicus curiae* (art. 138).

Entretanto, nem todas as intervenções encontram sua justificação nessas modalidades típicas de intervenção de terceiro, o que demonstra que o rol legal é meramente exemplificativo. Previsões legais esparsas que permitem a intervenção de um terceiro em processo já em andamento e que não são tipificáveis em nenhuma dessas cinco modalidades, constituem as chamadas intervenções de terceiros atípicas¹⁶, como, por exemplo, a Lei 9.469/1997, que em seu art. 5º, parágrafo único, criou uma modalidade de intervenção, apenas viável para pessoas jurídicas de direito público (aí incluída a União), que vem sendo chamada de intervenção anômala¹⁷.

¹⁴ Ibid., p. 487.

¹⁵ Ibid.

¹⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 290. (Versão digital)

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 100.

Ademais, o mestre Fredie Didier entende possível a criação de uma intervenção de terceiro por negócio processual atípico negocial desde que preenchidos os pressupostos do artigo 190 do Código de Processo Civil¹⁸.

2.5 DENUNCIÇÃO DA LIDE

2.5.1 Generalidades

A denúncia da lide é uma modalidade de intervenção de terceiros provocada que tem natureza jurídica de ação¹⁹ e se presta à dupla função de, cumulativamente, notificar a existência do litígio a terceiro e propor antecipadamente a ação de regresso contra quem deva reparar os prejuízos do denunciante, na eventualidade de sair vencido na ação originária²⁰.

Para a melhor doutrina, a denúncia da lide é uma demanda incidente, regressiva, eventual e antecipada. Ela é incidente, pois ocorre em processo já existente, não se formando um novo processo; regressiva porque fundada no direito de regresso da parte contra o terceiro; eventual porque condicional, já que a demanda regressiva só poderá ser examinada se o denunciante for vencido na demanda principal; antecipada, pois ensina Barbosa Moreira²¹: a denúncia da lide consiste “em verdadeira propositura de uma ação de regresso antecipada, para a eventualidade da sucumbência do denunciante”²².

As hipóteses de denúncia da lide previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil podem ser requeridas tanto pelo autor quanto pelo réu que alega(m) ter esse direito de regresso em face de um terceiro e quer(em)

¹⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 486.

¹⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

²⁰ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 376.

²¹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Liber Júris, 1974, p. 87 apud DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 483.

²² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 308. (Versão digital); DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 499-501.

exercê-la no mesmo processo com o objetivo de usufruir da celeridade processual. Por isso, se o denunciante sair vitorioso, e nada tiver a pagar ou restituir à parte contrária, a denunciação ficará prejudicada. Quando o autor a requerer, só caberá eventual direito de regresso caso a sentença lhe seja desfavorável, ou seja, se o pedido for julgado improcedente. Já se o denunciante foi o réu, tal direito só existirá no caso de procedência do pedido autoral²³.

Trata-se de intervenção típica do processo de conhecimento com o objetivo de ampliar o objeto a ser enfrentado na sentença. Por isso não há lugar para denunciação da lide no processo de execução, nem mesmo na fase de cumprimento da sentença²⁴.

Ademais, o denunciado pode ter, com relação a outrem, a mesma posição jurídica do denunciante perante ele²⁵ e, por este motivo, o artigo 125, § 2º, do Código de Processo Civil expressamente prevê a denunciação sucessiva, porém somente permite uma denunciação sucessiva.

Além disso, não se permite a denunciação *per saltum*, haja vista a redação do o artigo 125, I, do Código de Processo Civil que só permite a denunciação da lide ao alienante imediate da coisa.

O Código de processo Civil de 2015 acabou com antiga controvérsia acerca deste instituto. Isto porque o *caput* do seu artigo 125 é claríssimo ao determinar que é admissível a denunciação da lide, ou seja, tal modalidade de intervenção de terceiro é facultativa, visto que se não denunciar a lide, ainda assim será possível o ajuizamento de ação autônoma nos termos do parágrafo primeiro deste mesmo artigo. Neste mesmo sentido caminha o enunciado 120 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A ausência de denunciação da lide gera apenas a preclusão do direito de a parte promovê-la, sendo possível ação autônoma de regresso”.

²³ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 204.

²⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 384.

²⁵ *Ibid.*, p. 392.

Causa inquietante na doutrina é a definição da posição jurídica do denunciado. O Código de Processo Civil claramente o considera litisconsorte do denunciado:

Art. 127. Feita a denunciação pelo autor, **o denunciado poderá assumir a posição de litisconsorte do denunciante** e acrescentar novos argumentos à petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 128. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado contestar o pedido formulado pelo autor, o processo prosseguirá tendo, na ação principal, **em litisconsórcio, denunciante e denunciado;** (grifos aditados)

Este litisconsórcio será ulterior (já que formado depois da propositura da demanda), passivo ou ativo (a depender de ser o denunciante autor ou réu na demanda originária), facultativo (já que a denunciação é facultativa, e o processo não será extinto sem resolução do mérito, caso a parte não realize a denunciação da lide) e unitário (a decisão da ação principal será obrigatoriamente no mesmo sentido para denunciante e denunciado)²⁶.

Alexandre Câmara discorda da exatidão desta assertiva²⁷:

Na verdade, o denunciado e o denunciante não são litisconsortes, pelo simples fato de que o denunciado não terá demandado nada em seu favor. Como sabido, há litisconsórcio nos casos em que existe pluralidade de demandantes ou de demandados. No caso em exame há apenas um demandante (o autor-denunciante), e o denunciado, nada tendo demandado para si, não é litisconsorte ativo.

Entretanto, a doutrina majoritária entende que o denunciado assume duas posições processuais: litisconsorte do denunciante na demanda principal e réu dele na demanda incidental²⁸.

²⁶ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 312. (Versão digital).

²⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 87 (versão digital).

²⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 503-504.

Por fim, mas não menos importante, ratifica-se que este entendimento majoritário foi o escolhido pelo legislador, visto que o parágrafo único do artigo 128 do Código de Processo Civil determina que “procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva”, ou seja, positivou que o denunciado é litisconsorte do denunciante, podendo, inclusive, o cumprimento da sentença ser direcionado diretamente a ele em qualquer hipótese de denunciação da lide baseada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Corrobora este mesmo entendimento, o enunciado 121 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O cumprimento da sentença diretamente contra o denunciado é admissível em qualquer hipótese de denunciação da lide fundada no inciso II do art. 125”.

2.5.2 A denunciação da lide em caso de evicção (art. 125, I, CPC)

O artigo 125, I, do Código de Processo Civil determina que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam.

Cabe lembrar que evicção é a perda da propriedade, posse ou uso de um bem, adquirido de forma onerosa e atribuído a outrem, em regra por força de sentença judicial, em virtude de direito anterior ao contrato aquisitivo²⁹.

Admite-se a denunciação da lide em qualquer tipo de processo relativo à coisa, em que haja risco de perda de domínio, posse ou uso dela, como nas reivindicatórias, nas possessórias, no despejo, etc.³⁰

2.5.3 A denunciação da lide com base no inciso II do art. 125 do CPC

2.5.3.1 Considerações gerais

²⁹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 206.

³⁰ *Ibid.*, p. 207.

O artigo 125, II, do Código de processo civil reza que é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

Para determinar o alcance desta norma jurídica, surgiram duas correntes doutrinárias: a restritiva e a ampliativa, levando em consideração a garantia própria, relacionada à transmissão do direito, e a garantia imprópria, referente à responsabilidade civil de reparação dos danos.

2.5.3.2 A concepção restritiva

Para esta corrente doutrinária, somente é possível a denunciação da lide aos casos de garantia própria, ou seja, decorrentes de transmissão de direito, não abarcando as hipóteses de simples direito de regresso ou garantia imprópria³¹. Neste contexto, ação regressiva seria a pretensão, conferida pela lei ou contrato, a quem adimplindo uma obrigação que era sua, pode se voltar contra terceiro para receber deste o valor prestado integral ou parcialmente³².

Há inúmeras decisões judiciais que encampam esta corrente restritiva, quase todas se valendo do argumento de que é impossível, na denunciação da lide, a introdução de fundamento jurídico novo³³.

2.5.3.3 A concepção ampliativa

A concepção ampliativa não distingue a garantia própria da imprópria. Desta forma, a denunciação da lide abrangeria qualquer situação de direito regressivo, fosse ela decorrente de indenização, reembolso, sub-rogação, garantia, entre outras. Essa teoria encontra respaldo no sistema adotado pelo

³¹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 377.

³² SANCHES, Sidney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984, p. 117 apud DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 506-507.

³³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 508.

novo Código, porquanto atende aos princípios do processo justo, da celeridade e efetividade da tutela jurisdicional³⁴.

Essa concepção é a mais acatada doutrinariamente, pois do ponto de vista prático é a que melhores resultados apresenta, já que simplifica as coisas, evita discussões teóricas e prestigia a função jurisdicional³⁵.

2.5.3.4 A posição do Superior Tribunal de Justiça

A jurisprudência, ao tempo do Código anterior, oscilava entre as duas concepções, sem consolidar um posicionamento uniforme³⁶.

Fredie Didier fez um belíssimo trabalho ao elencar os acórdãos que prestigiaram as duas concepções³⁷:

Adotando a concepção restritiva, todos considerando que a admissão da denúncia da lide, quando importar acréscimo de atividade instrutória, comprometeria a razoável duração do processo e a economia processual. Ei-los: REsp 697566/PR 3ª T. rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 14.11.2005 p. 319; REsp 661696/PR 2ª T. rel. Min. Eliana Calmon publicado no DJ de 10.10.2005 p. 311; REsp 480231/SP 3ª T. rel. Min. Castro Filho, publicado no DJ 11.04.2005 p. 228; REsp 142934/SP 4ª T. rel. Ministro Barros Monteiro, publicado no DJ de 17.12.2004 p. 547; REsp 210607/RJ, 4ª T. rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 04/02/2002, p. 369; REsp 228964/RS, rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJ de 08/10/2001, p. 196; REsp 433442/SP, 4ª T., rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 25/11/2002, p. 241; AGA 455093/RJ, 1ª T, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 07/10/2002, p. 205; REsp 411535/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, publicado no DJ de 30/09/2002, p. 267; REsp 80277/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 04/08/1997, p. 34.743; STJ, 3ª T., AgRg no Ag n. 1.115.054/RS, Rel. Min. Vasco Della Gisutina (Des. Convocado do TJRS), j. em 03.03.2011, publicado no DJe de 10.03.2011; STJ, 3ª T., AgRg no Ag n. 692.603/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 25.05.2010, publicado no DJe de 10.06.2010; STJ, 3ª T., REsp n. 1.043.612/RS,

³⁴ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 377.

³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 511.

³⁶ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 377.

³⁷ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 511-512.

Rel. Min. Vasco Della Gisutina (Des. Convocado do TJRS), j. em 01.10.2009, publicado no DJe de 30.11.2009.

Mas também se prestigia a posição contrária: admite-se a denunciação da lide, mesmo que sirva e veículo de demanda de pretensão regressiva fundada em garantia imprópria. Ei-los: REsp 439788/SP 4ª T. Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado no DJ de 29.09.2003 p. 256; REsp 163096/SP, 1ª T., rel. Min. Milton Luiz Pereira, publicado no DJ de 18/02/2002, p. 239; REsp 16024/DF, 1ª T., rel. Min. Garcia Vieira, publicado no DJ de 28/06/1993, p. 12.858; REsp 156289/SP, 1ª T., rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 02/08/1999, p. 143; REsp 170314/SP, 2ª T., rel. Min. Ari Pargendler, publicado no DJ de 24/08/1998, p. 64; REsp 235182/RJ, 1ª T., rel. Min José Delgado, publicado no DJ de 28/02/2000, p. 67.

2.5.3.5 A posição de Fredie Didier Júnior

Para o mestre baiano, a solução a ser dada ao problema da admissibilidade da denunciação da lide é casuística, sendo, no caso concreto, que se decidirá pela aplicação da concepção restritiva ou ampliativa, não se podendo vetar aprioristicamente a admissibilidade da denunciação da lide no caso de garantia imprópria³⁸.

2.5.4 Procedimento de denunciação da lide

O procedimento de denunciação da lide variará dependendo de quem é o denunciante: autor ou ré. Isto porque há regramento específico para cada caso no Código de Processo Civil.

Se o denunciante for o autor, aplicar-se-ão os artigos 126 e 127 do Código Processual, ou seja, a denunciação será feita na própria petição inicial e a citação será feita no prazo de 30 (trinta) dias ou, se o denunciado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

O denunciado poderá: se defender e negar sua qualidade; comparecer e assumir a condição de litisconsorte ativo, podendo, inclusive, aditar a exordial;

³⁸ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 512-513.

permanecer inerte quando será revel na demanda regressiva. Posteriormente, o réu da demanda principal será citado³⁹.

Entretanto, quando o denunciante for o réu, aplicar-se-ão os artigos 127 e 128 do Código Processual, ou seja, a denunciação será feita na contestação e a citação será feita no prazo de 30 (trinta) dias ou, se o denunciado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses.

O denunciado poderá: contestar o pedido formulado pelo autor e o processo prosseguirá tendo, na ação principal, em litisconsórcio, denunciante e denunciado; ser revel e o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva; confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal e o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso.

Ressalta-se que se for procedente o pedido da ação principal, pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva, nos termos do parágrafo único do artigo 128 do Código de Processo Civil. Entretanto, o enunciado 122 do Fórum Permanente de Processualistas Civis esclarece que vencido o denunciante na ação principal e não tendo havido resistência à denunciação da lide, não cabe a condenação do denunciado nas verbas de sucumbência.

2.6 CHAMAMENTO AO PROCESSO

Chamamento ao processo é uma forma de intervenção de terceiro provocada na qual o devedor demandado chama para integrar o mesmo processo os coobrigados pela dívida, de modo a fazê-los também responsáveis pelo resultado do feito⁴⁰, ou seja, por meio do chamamento, o réu traz os

³⁹ Ibid., p. 513-514.

⁴⁰ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 395.

demais coobrigados para o processo com o objetivo de que ocupem a mesma posição que ele⁴¹.

Com essa providência, o réu obtém sentença que pode ser executada contra o devedor principal ou os codevedores, se tiver de pagar o débito⁴².

A finalidade do instituto é, portanto, “favorecer o devedor que está sendo acionado, porque amplia a demanda, para permitir a condenação também dos demais devedores, além de lhe fornecer, no mesmo processo, título executivo judicial para cobrar deles aquilo que pagar”⁴³.

Portanto, tem seu âmbito de admissibilidade restrito ao processo de conhecimento porque busca a condenação dos coobrigados no mesmo processo⁴⁴.

Neste momento, cabe destacar as diferenças entre os institutos de denunciação da lide e de chamamento ao processo: primeiro, o chamamento é faculdade exclusiva do réu, enquanto a denunciação pode ser requerida por ambas as partes; segundo, o réu só pode chamar ao processo os coobrigados em virtude de fiança ou solidariedade, enquanto a denunciação cabe para o exercício de direito de regresso; terceiro, na denunciação não existe relação jurídica direta entre denunciado e a parte contrária, mas apenas entre denunciante e denunciado, enquanto que no chamamento, o chamado possui relação jurídica direta com o autor e responde diretamente a ele pelo fato de ser coobrigado⁴⁵.

Para definir a consequência jurídica gerada pelo chamamento ao processo na demanda originária, surgiram duas correntes doutrinárias. A primeira, capitaneada por Nelson e Rosa Nery, entende que os chamados não

⁴¹ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 214.

⁴² THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 395.

⁴³ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, v. I, t. II, n. 434, p. 359 apud THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 395.

⁴⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 216.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 214.

ocupam o polo passivo na qualidade de corréus do devedor originalmente demandado:

(...) o Autor ajuizou a demanda apenas contra o réu, de sorte que os demais codevedores solidários não fazem parte da relação jurídica processual originária. Seu chamamento ao processo feito pelo réu constitui ingresso de terceiro em processo alheio. Poderiam ser litisconsorte facultativos simples, caso tivessem sido acionados pelo autor. Este, ao seu alvitre, escolheu o devedor solidário de quem pretende haver a totalidade da dívida. O autor, credor da obrigação solidária, não pode ser obrigado a demandar contra quem não queira. Admitir-se que o réu pode, pelo chamamento, obrigar o autor a litigar contra sua vontade, é reconhecer que o réu pode impor ao autor necessidade litisconsorcial, quando a lei e o direito lhe garantem a facultatividade litisconsorcial no caso de solidariedade. Do contrário, a solidariedade, criada em benefício do credor, restara inoperante e ineficaz⁴⁶.

Ou seja, esta corrente doutrinária entende que haverá uma ampliação objetiva da demanda, passando com o chamamento ao processo a ter duas ações: a originária entre credor (autor) e o(s) devedor(es) que o autor escolheu para formar o polo passivo e a ação criada pelo chamamento ao processo entre o(s) réu(s) e o(s) chamado(s) ao processo⁴⁷. Em caso de procedência dos pedidos, o autor só poderá executar o réu originário, e este, tendo pago a dívida, poderá recobrar as suas cotas dos chamados⁴⁸.

A corrente majoritária, capitaneada por Luiz Fux, Marinoni, Bedaque, Arruda Alvim e Scarpinella Bueno⁴⁹ e que foi a acolhida pelo legislador, entende que os chamados passam a ocupar o polo passivo, na qualidade de corréus e litisconsortes⁵⁰, sendo este litisconsórcio ulterior, passivo e facultativo

⁴⁶ NERY, JR., Nelson; NERY, ROSA. *Código*, cit., p. 459 apud GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.

⁴⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 320. (Versão digital)

⁴⁸ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.

⁴⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 450. (Versão digital)

⁵⁰ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215.

e que poderá ser unitário ou simples a depender da indivisibilidade ou divisibilidade do bem objeto da obrigação, respectivamente⁵¹.

O objetivo da lei é incluir todos na mesma condenação, haja vista que, por ser título executivo judicial, sua execução só poderá ser dirigida àqueles que participaram do seu processo de formação. A decisão judicial representará título executivo certo para o credor e condicional para o devedor que satisfizer a dívida⁵², ou seja, embora a sentença seja certa quanto à condenação, será incerta quanto à legitimação para a execução que só será deferida àquele que satisfizer a dívida⁵³, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil:

Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou, de cada um dos codevedores, a sua quota, na proporção que lhes tocar.

O chamamento ao processo provoca uma ampliação do polo passivo, e chamante e chamados passam a responder pelo débito perante o autor. Inegável que potencialmente reduziu a liberdade de o credor escolher um entre os vários codevedores para litigar, porém esta intervenção de terceiros é vantajosa para o autor que, em caso de procedência do pedido, poderá executar a condenação em face de qualquer dos coobrigados, tendo maior possibilidade de êxito na satisfação de seu crédito, já que há mais patrimônios que a assegurem. Além disso, em caso de improcedência, também não há qualquer prejuízo ao autor, visto que os ônus sucumbenciais devidos aos chamados são de responsabilidade do chamante⁵⁴.

O Código de Processo Civil elenca as hipóteses de cabimento do chamamento ao processo. Diz o art. 130, I, do Código de Processo Civil que, demandado o fiador, que apesar de não ser devedor, responde solidariamente com o devedor perante o credor pelo cumprimento da obrigação, é permitida a chamada ao processo do devedor principal, sendo que se o fiador pretender

⁵¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 516.

⁵² Ibid.

⁵³ FUX, Luiz. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Saraiva, 1991, p.47.

⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 215-216.

utilizar o benefício de ordem na fase executiva, necessariamente deverá realizar o chamamento ao processo previsto nesse dispositivo legal, porque esse benefício do fiador de nomear à penhora bens livres e desembaraçados do devedor só é permitido se o devedor fizer parte do título executivo que fundamenta a execução⁵⁵.

Por sua vez, o inciso II do artigo 130 do CPC determina que é possível o chamamento ao processo dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles e por fim, o inciso III do mesmo artigo reza a possibilidade de chamamento dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Ressalta-se que o réu só pode chamar ao processo aqueles que, frente à dívida, forem tão ou mais obrigados que ele. Assim, o fiador pode chamar ao processo o devedor principal, mas o inverso não é admitido. Isto acontece porque o devedor principal jamais poderá sub-rogar-se na obrigação frente ao fiador. Dessa forma, o chamamento ao processo somente será admitido quando o réu puder convocar ao processo quem seja tão ou mais devedor que ele⁵⁶.

Vale registrar que, não obstante afirme o texto legal que é possível chamar ao processo “[os] demais devedores solidários”, nada impede que o demandado promova o chamamento não de todos, mas de apenas alguns dos demais codevedores⁵⁷.

O artigo 131 do Código de Processo Civil determina que a citação daqueles que devam figurar em litisconsórcio passivo será requerida pelo réu na contestação e deve ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ficar sem efeito o chamamento. Entretanto, se o chamado residir em outra comarca, seção ou subseção judiciárias, ou em lugar incerto, o prazo será de 2 (dois) meses. Com a citação do chamado, forma-se o litisconsórcio passivo e havendo advogados diferentes, de bancas distintas, e não sendo o prazo

⁵⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 322. (Versão digital)

⁵⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum*. 1. ed. São Paulo: RT, 2015, p. 105.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 90 (versão digital).

eletrônico, os prazos serão em dobro, conforme o artigo 229 do Código de Processo Civil⁵⁸.

Embora o chamamento ao processo não seja obrigatório, quando o réu lança mão do incidente de forma regular, para obter título executivo contra o devedor principal ou outros devedores solidários, não cabe ao juiz denegar-lhe a pretensão⁵⁹, conforme já pacificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

O TJSP reconheceu cabível o chamamento ao processo em caso de acidente automobilístico tríplice, em que a ação foi ajuizada apenas entre dois dos motoristas envolvidos. “Não se discute que, no caso de pluralidade de autores do dano, o ofendido pode se voltar contra qualquer deles ou contra todos *in solidum*. Mas a nova lei processual não oferece opção ao magistrado, diante do requerimento de chamamento ao processo, pois, embora tal requerimento não vincule o direito de regresso e afronte o próprio instituto da solidariedade passiva, o certo é que é legal e visa à obtenção, pelo réu, do título executivo contra o devedor ou demais devedores solidários, como preceitua o art. 80 da lei processual [NCPC, art. 132]” (Apel. 239.818, ac. 14.02.1975, Revista Forense 252/195)⁶⁰.

3 O CÓDIGO BRASILEIRO DE DIREITO DO CONSUMIDOR (CDC)⁶¹

3.1 ORIGEM CONSTITUCIONAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O constituinte originário instituiu um direito subjetivo público geral a todos para que o Estado-Legislator, o Estado-Juiz e o Estado-Executivo, na forma da lei, realizassem a defesa do consumidor, evidenciando que o Código de Defesa do Consumidor tem origem constitucional⁶².

O direito do consumidor seria, assim, o conjunto de normas e princípios especiais que visam cumprir com este triplo mandamento constitucional: 1) de

⁵⁸ GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220.

⁵⁹ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 397.

⁶⁰ Ibid.

⁶¹ Os tópicos deste capítulo foram baseados no sumário da seguinte obra: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁶² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 11.

promover a defesa dos consumidores (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”); 2) de observar e assegurar como princípio geral da atividade econômica, como princípio imperativo da ordem econômica constitucional, a necessária “defesa” do sujeito de direitos “consumidor” (art. 170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor; (...);”); e 3) de sistematizar e ordenar esta tutela especial infraconstitucionalmente através de um Código (microcodificação), que reúna e organize as normas tutelares, de direito privado e público, com base na ideia de proteção do sujeito de direitos (e não da relação de consumo ou do mercado de consumo), um código de proteção e defesa do “consumidor” (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988: “O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor”⁶³).

Quando uma lei ordinária - o Código do Consumidor – densifica um princípio constitucional (a defesa do consumidor), ela ganha uma qualidade nova. A lei é ordinária, mas é excepcionalmente qualificada pelo fato de versar um direito fundamental, uma matéria que a constituição encomendou a uma lei especialíssima. Com base nisso foi concebida a tese da proibição ao retrocesso. Embora lei ordinária, é excepcionalmente qualificada pelo fato de versar, no caso, tanto um direito fundamental quanto um princípio da ordem econômica. Ela não pode sequer ser revogada⁶⁴.

A defesa do consumidor, além de objeto de norma constitucional, é direito fundamental (art. 5º, XXXII, Constituição Federal de 1988), de modo que não pode ser restringida por regra subalterna, nem sequer por Emenda Constitucional, enquanto inserta em cláusula pétrea (art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal de 1988)⁶⁵.

⁶³ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 39.

⁶⁴ Trecho do voto do Ministro Carlos Britto no RE 351.750/RJ.

⁶⁵ Trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 351.750/RJ.

Conclui-se, portanto, que a defesa do consumidor, na linha da expansão mundial do consumerismo, no Brasil ganhou *status* de princípio constitucional (artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição Federal). O Código de Defesa do Consumidor encontra seu fundamento na Constituição, pois regula princípio constitucional – a defesa do consumidor – e foi editado por expressa determinação constitucional (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988).

3.2 CAMPO DE APLICAÇÃO E OBJETIVO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR⁶⁶

O campo de aplicação do Código de defesa do Consumidor são as relações de consumo em qualquer área do direito em que elas ocorram, haja vista que, atualmente, tudo ou quase tudo tem a ver com o consumo: saúde, habitação, segurança, transportes, alimentação, entre outros, ou seja, o campo de incidência do Código de Defesa do Consumidor é abrangente, difuso e permeia todas as áreas do direito.

Pode-se considerar este Código como uma lei principiológica que se destina a efetivar, no plano infraconstitucional, os princípios constitucionais de proteção e defesa dos consumidores e, em virtude disso, criou uma sobre-estrutura jurídica multidisciplinar, normas de sobredireito aplicáveis em todos os ramos do direito onde haja relações de consumo, ou seja, o Código fez um corte horizontal em toda a extensão da ordem jurídica, levantou o seu tampão e expargiu a sua disciplina por todas as áreas do direito, público e privado, contratual e extracontratual, material e processual, onde ocorrem relações consumeristas.

Ratifica-se que as normas oriundas do Código de Defesa do Consumidor tendem a se incrustar nas demais normas jurídicas, obrigando a que se leve em conta a proteção do consumidor em cada um dos ramos do direito porque o

⁶⁶ Este tópico é um resumo das páginas 13 a 27 da seguinte obra: CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

seu fundamento de validade é emanado de um princípio constitucional, corroborando o entendimento de que se trata de uma sobre-estrutura jurídica ou, como preferem alguns, um microssistema.

Esta conclusão é baseada no que o artigo 1º do Codex determina: “o presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias”.

Ora, normas de ordem pública são aquelas cogentes, imperativas, de observância necessária, inderrogáveis pela vontade das partes e que o juiz deve aplicar de ofício, isto é, independentemente de provocação. Portanto, ou a relação jurídica é de consumo e é regida pelo Código de Defesa do Consumidor ou não o é, sendo regida por outras normas.

Já as normas de interesse social são aquelas que disciplinam um campo de relações sociais marcado pela desigualdade, motivo pelo qual objetivam interesse que transcende o meramente particular e interessam mais à sociedade.

Por fim, mas não menos importante, o objetivo do Código do Consumidor foi implantar uma Política Nacional de Consumo, uma disciplina jurídica única e uniforme, que busca o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, por meio de normas de ordem pública e interesse social, nos termos do seu artigo 4º.

Ressalta-se que esta Política Nacional de Consumo não tem caráter paternalista, tampouco de favorecer o consumidor, apesar de tutelar os interesses da parte mais fraca, o consumidor vulnerável, ou seja, busca-se equilibrar uma relação social que já nasce com um viés para o consumidor.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau vê no supramencionado artigo 4º uma norma-objetivo de eficácia plena, absoluta, inquestionável e indiscutível, não se enquadrando como norma de conduta nem como norma de organização, já que não dispõe sobre os meios a serem

ativados para que os resultados dessa política nacional sejam alcançados (obrigação de meio), indicando, contudo, quais são esses resultados.

O Código de Defesa do Consumidor é um instrumento forte, porém extremamente necessário, visto que a desigualdade de forças é tão grande que apenas um instrumento realmente muito forte seria capaz de garantir a sua eficácia, a sua razão de ser, a sua finalidade que é proteger e defender o consumidor vulnerável.

3.3 PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O princípio da vulnerabilidade é o princípio básico que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor, haja vista que o artigo 4º, I, do Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo como presunção legal absoluta⁶⁷, isto é, o direito do consumidor funda-se na vulnerabilidade do consumidor. Este princípio estrutura todo o sistema como elemento informador da Política nacional de Consumo⁶⁸.

Para Cláudia Lima Marques, vulnerabilidade é uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece o sujeito de direitos, desequilibrando a relação de consumo. Vulnerabilidade é uma característica, um estado do sujeito mais fraco, um sinal de necessidade de proteção⁶⁹.

Hodiernamente, a doutrina e jurisprudência reconhecem quatro tipos de vulnerabilidade: fática, técnica, jurídica e informacional.

Na vulnerabilidade técnica, o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços⁷⁰.

⁶⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 121-122.

⁶⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 48-49.

⁶⁹ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 109.

⁷⁰ *Ibid.*

A vulnerabilidade fática é facilmente perceptível e decorre da discrepância entre a maior capacidade econômica e social dos agentes econômicos que detêm os mecanismos de controle da produção e prestação dos serviços em todas as suas fases⁷¹.

Ainda há a vulnerabilidade jurídica ou científica que é a falta de informação do consumidor acerca dos seus direitos, inclusive a quem recorrer ou reclamar; a falta de assistência jurídica, em juízo ou fora dele; a dificuldade de acesso à justiça; a impossibilidade de aguardar a demorada e longa tramitação de uma ação judicial que termina por beneficiar os réus, principalmente os litigantes habituais⁷².

Finalmente, existe a vulnerabilidade informacional que advém dos dados insuficientes ou equivocados sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra⁷³. Na sociedade atual é que está o poder e a falta desta representa um *minus*, uma vulnerabilidade quanto mais importante for esta informação detida pelo outro⁷⁴.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pela existência destes quatro tipos de vulnerabilidade, além de considerar a possibilidade de outras formas de vulnerabilidade:

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. (...)

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

⁷¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 50-51.

⁷² *Ibid.*, p. 52.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial 1.195.642/RJ*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 13.11.2012. Fonte/Data da Publicação/: DJe de 21.11.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

⁷⁴ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 117.

5. A despeito da identificação *in abstracto* dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

(...)

(STJ, REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012)

Cabe diferenciar vulnerabilidade de hipossuficiência, sendo aquela uma qualidade intrínseca de todos que se colocam na posição de consumidor e esta é um agravamento da situação de vulnerabilidade, estando normalmente ligada aos aspectos processuais⁷⁵.

Importante mencionar a existência da hipervulnerabilidade que é uma espécie qualificada da vulnerabilidade e que acomete consumidores portadores de deficiência física, doenças específicas, idosos, crianças e adolescentes, pessoas em precárias condições socioeconômicas e merecedoras de atendimento e informações especiais. Nos REsp nºs 93.153 e 586.316 a questão foi examinada com a necessária profundidade⁷⁶:

A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental. É dever de todos salvaguardar, da forma mais completa e eficaz possível, os interesses e direitos das pessoas com deficiência, não sendo à toa que o legislador refere-se a uma obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade (Lei nº 7.853/89, art. 1º, § 2º).

Na exegese da Lei nº 7.853/89, o juiz precisa ficar atento ao comando do legislador quanto à finalidade maior da lei-quadro, ou seja, assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência, e sua efetiva integração social (art. 1º, *caput*). No campo de proteção das pessoas com deficiência, ao Judiciário imputam-se duas ordens de responsabilidade: uma administrativa, outra judicial. A primeira na estruturação de seus cargos e serviços, consiste na exigência de colaborar, diretamente, com o esforço nacional de inclusão social desses sujeitos. A segunda, na esfera hermenêutica, traduz-se no mandamento de atribuir à norma que requer interpretação ou integração no sentido

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 49.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 53.

que melhor e mais largamente ampare os direitos e interesses das pessoas com deficiência.

Ao Estado Social importam não apenas os vulneráveis, mas sobretudo os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e amiúde discriminados ou ignorados, mais sofrem com a massificação do consumo e a "pasteurização" das diferenças que caracterizam e enriquecem a sociedade moderna. Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor, nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. O fornecedor tem o dever de informar que o produto ou serviço pode causar malefícios a um grupo de pessoas, embora não seja prejudicial à generalidade da população, pois o que o ordenamento pretende resguardar não é somente a vida de muitos, mas também a vida de poucos.

3.4 A RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO E SEUS ELEMENTOS

3.4.1 Relação jurídica de consumo

Inicialmente, cabe destacar que as relações jurídicas são todas as relações sociais disciplinadas pelo direito, ou seja, um vínculo entre pessoas, em virtude do que uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada produzindo determinados efeitos jurídicos. Toda relação jurídica apresenta um elemento material, constituído pela relação social, e outro formal, que é a determinação jurídica do fato, mediante regras do direito⁷⁷. Nas sábias palavras do grande Orlando Gomes⁷⁸: “É a lei, por outras palavras, que lhes atribui essa significação e lhes imprime determinados efeitos”.

A formação da relação jurídica de consumo se submete ao mesmo processo jurídico. As normas de proteção do consumidor incidem sempre que ocorrem, em qualquer área do direito, atos de consumo, assim entendidos o fornecimento de produtos, a prestação de serviços, os acidentes de consumo e outros suportes fáticos, e fazem operar os efeitos jurídicos nelas previstos. O que particulariza esta relação jurídica é que os sujeitos sempre serão o consumidor e o fornecedor, e terá por objeto produtos ou serviços⁷⁹.

3.4.2 Elementos subjetivos da relação de consumo

⁷⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 64-65.

⁷⁸ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 3. ed. São Paulo: Forense, 1971, p. 93.

⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 66.

Os elementos subjetivos da relação de consumo são os sujeitos da relação jurídica, quais sejam, o consumidor e o fornecedor.

3.4.2.1 Consumidor: destinatário da proteção jurídica⁸⁰

A complexidade do sistema do Código de Defesa do Consumidor inicia justamente pela definição do sujeito a proteger, o consumidor, que não é definido em apenas um artigo, mas em quatro dispositivos diferentes, como veremos (art. 2º, *caput* e parágrafo único, art. 17 e art. 29 do CDC), e não é definido apenas sob a ótica individual, como sujeito de direitos individuais, mas também sob a ótica meta ou transindividual ou de grupo.

O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Para a mestra Cláudia Lima Marques explica que a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final. Logo, logo, é necessário interpretar (esclarecer o sentido, iluminar) a expressão “destinatário final”.

Para definir o alcance da expressão destinatário final, surgiram três correntes doutrinárias: a maximalista, a finalista e a finalista mitigada.

A corrente maximalista via nas normas do Código de Defesa do Consumidor o novo regulamento do mercado de consumo brasileiro, e não normas orientadas para proteger somente o consumidor não profissional. O Código de Defesa do Consumidor seria um código geral sobre o consumo e para a sociedade de consumo, que institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, que podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores e, para eles, o art. 2º do CDC deve ser interpretada o mais extensamente possível para que as normas do CDC possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. Consideram que a

⁸⁰ Este tópico é um compilado das páginas 102-123 da obra: MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016

definição do art. 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquire um produto ou utiliza um serviço. Destinatário final seria o destinatário fático do produto, aquele que o retira do mercado e o utiliza, consome, por exemplo, a fábrica de toalhas que compra algodão para reutilizar e a destrói.

Para os finalistas, a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores. Esta tutela só existe porque o consumidor é a parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio CDC no art. 4º, inciso I. Logo, conviria delimitar claramente quem merece esta tutela e quem não necessita dela, quem é consumidor e quem não é. Os finalistas propõem, então, que se interprete a expressão “destinatário final” do art. 2º de maneira restrita, como requerem os princípios básicos do CDC, expostos nos arts. 4º e 6º. Destinatário final seria aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência - é necessário ser destinatário final econômico do bem, não o adquirir para revenda ou para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou do serviço, haveria consumo intermediário, ainda dentro das cadeias de produção e de distribuição. Esta interpretação restringe a figura do consumidor àquele que adquire (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o fim do CDC é tutelar de maneira especial um grupo da sociedade que é mais vulnerável.

Por fim, surgiu a teoria finalista aprofundada ou mitigada ou atenuada que é aquela que admite excepcionalmente e desde que demonstrada no caso concreto a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica, a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor a determinados consumidores profissionais, como pequenas empresas e profissionais liberais⁸¹. Isto porque em casos difíceis envolvendo pequenas empresas que utilizam insumos para a

⁸¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.69.

sua produção, mas não em sua área de expertise ou com uma utilização mista, principalmente na área dos serviços, provada a vulnerabilidade, concluiu-se pela destinação final de consumo prevalente.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça adotou a teoria finalista aprofundada:

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE.

(...) A jurisprudência desta Corte tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresenta em situação de vulnerabilidade, o que foi configurado na hipótese dos autos (...)

(STJ, AgRg no AREsp 837871/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29/04/2016).

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.

2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor).

Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).

5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.

6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012) (grifos adotados)

São considerados consumidores por equiparação aqueles previstos no art. 2º, parágrafo único, art. 17 e art. 29 do Código de Defesa do Consumidor, quis sejam, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo; todas as vítimas dos acidentes de consumo (fato de produto e fato do serviço); todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas comerciais de oferta, de contratos de adesão, de bancos de dados, de cobrança de dívidas, de publicidade, sempre que vulneráveis *in concreto*.

O cerne desta extensão do campo de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é a observação de que muitas pessoas, mesmo não sendo consumidores em sentido estrito, podem ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no mercado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha neste sentido:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CONFLITO INTERTEMPORAL. CC/16 E CC/02. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO FORNECEDOR DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS. TERCEIRO, ALHEIO À RELAÇÃO DE CONSUMO, ENVOLVIDO NO ACIDENTE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO OMISSA. INTUITO PROTETATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

(...)

3. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (bystander), sujeitando à proteção do CDC aqueles que, embora não tenham participado diretamente da relação de consumo, sejam vítimas de evento danoso decorrente dessa relação.

4. Em acidente de trânsito envolvendo fornecedor de serviço de transporte, o terceiro vitimado em decorrência dessa relação de consumo deve ser considerado consumidor por equiparação.

(...)

(*REsp 1.125.276/RJ, j. 28.02.2012, rei. Min. Nancy Andrighi, DJe 07.03.2012*).

CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.

(...)

3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

(...)

(*STJ, REsp 1.195.642/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 13.11.2012, DJe 21.11.2012*)

Portanto, as características marcantes do consumidor são: a posição de destinatário fático e econômico do bem; em regra, a aquisição de um produto ou utilização de um serviço para suprimento de suas próprias necessidades, de sua família, ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, e não para desenvolvimento de outra atividade comercial, ou seja, ausência de intermediação, de reaproveitamento ou de revenda; não profissionalidade como regra, ou seja, a utilização do serviço ou produto sem querer prolongar o ciclo econômico desses bens ou serviços no âmbito de um comércio ou de uma profissão; vulnerabilidade em sentido amplo (fática, jurídica, técnica e

informacional, sendo o consumidor reconhecido como a parte mais fraca da relação de consumo, afetado em sua liberdade pela ignorância, dispersão, desvantagem técnica ou econômica, pressão das necessidades ou influência da publicidade ou propaganda⁸².

3.4.2.2 Fornecedor

O outro sujeito da relação de consumo é o fornecedor, cuja definição se encontra no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 3º - Fornecedor é **toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados**, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Então, fornecedor é não apenas quem produz ou fabrica, industrial ou artesanalmente, em estabelecimentos industriais centralizados ou não, como também quem vende, ou seja, comercializa produtos nos milhares e milhões de pontos-de-venda espalhados por todo o território. Nesse ponto, portanto, a definição de fornecedor se distancia da de consumidor, pois, enquanto este há de ser o destinatário final, tal exigência já não se verifica quanto ao fornecedor, que pode ser o fabricante originário, o intermediário ou o comerciante, bastando que faça disso sua profissão ou atividade principal⁸³.

Permeiam, portanto, o conceito de fornecedor as ideias de atividades profissionais, habituais e com finalidade econômica, levando a crer que o legislador se referiu às atividades negociais, dentro de um perfil organizado e unificado com vistas à satisfação de um fim econômico unitário e permanente. Verifica-se que a definição de fornecedor é muito ampla e não gera embates doutrinários⁸⁴.

⁸² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.73-74.

⁸³ ALMEIDA, João Batista. *A proteção jurídica do consumidor*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 41

⁸⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.80-81.

3.4.3 Elementos objetivos da relação de consumo

Os elementos objetivos da relação de consumo são os relacionados aos objetos das prestações, quais sejam, produtos e serviços⁸⁵.

3.4.3.1 Produtos

Nos termos do artigo 3º, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Ademais, cumpre esclarecer que os produtos podem ser duráveis ou não duráveis, sendo estes os bens tangíveis que desaparecem, se destroem ou acabam com o seu uso regular (sabonete, alimentos, bebidas, etc.) e aqueles são os bens tangíveis que não se extinguem com seu uso regular (veículo, geladeira, livros, etc.)⁸⁶.

3.4.3.2 Serviços

Nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O que chama a atenção da definição legal de serviços é que ele deve ser prestado mediante remuneração, ou seja, serviços gratuitos não se submetem à legislação consumerista. Para tanto, deve-se diferenciar os serviços aparentemente gratuitos dos puramente gratuitos.

Os serviços aparentemente gratuitos são aqueles em que, indiretamente, o executor tem interesse ou vantagem patrimonial no serviço, estando os custos cobertos pelos benefícios daí advindos para o prestador, como, por exemplo, os serviços prestados pelos hospitais filantrópicos que são remunerados pelo SUS ou o estacionamento “gratuito” em centros comerciais,

⁸⁵ Ibid., p.66.

⁸⁶ Ibid., p.82-83.

nos quais os valores dos estacionamento já estão embutidos nos produtos ou serviços. Já os puramente gratuitos são aqueles prestados no exclusivo interesse do beneficiário, sem nenhuma vantagem financeira para o executor como, por exemplo, a carona veicular⁸⁷.

Ressalta-se que os serviços públicos se submetem às normas consumeristas, já vez que o artigo 22 do Código de defesa do Consumidor é claro ao dispor que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Os serviços públicos se classificam em UTI UNIVERSI e UTI SINGULI. UTI UNIVERSI são aqueles prestados pelo poder Público a grupos indeterminados, sem possibilidade de identificação dos destinatários e custeados por tributos. Já os UTI SINGULI são aqueles prestados pelo Poder Público ou por seus delegatários, de forma individualizada e para usuários determinados, sendo remunerados por meio de tarifas.

Há duas correntes doutrinárias: a primeira entende que o Código de Defesa do Consumidor se aplica, indistintamente, a todos os serviços públicos; e a segunda entende que a legislação consumerista só pode ser aplicada nos casos de serviço público UTI SINGULI.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento prevalente que se coaduna com a segunda corrente doutrinária:

ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços público.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.84-85.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 525.500/AL, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Julgado em 16.12.2003, DJ 10.05.2004)

Em conclusão: os serviços públicos remunerados por tributos (impostos, contribuições de melhoria) não são submetidos ao Código de Defesa do Consumidor porque se trava entre o Poder Público e o contribuinte uma relação administrativa-tributária. Entretanto, os serviços públicos remunerados por tarifa ou peço público estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor⁸⁸.

3.5 A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO⁸⁹

O Código de Defesa do Consumidor engendrou um novo sistema de responsabilidade civil para as relações de consumo, com fundamentos e princípios novos. Dessa evolução resultaram três grandes modificações introduzidas na responsabilidade civil nas relações de consumo.

Inicialmente, tornou-se possível a ação direta do consumidor prejudicado contra o fornecedor de produto ou de serviço, afastado nessa área o mecanismo da responsabilidade indireta.

Também ocorreu a superação da dicotomia: responsabilidade contratual e extracontratual, garantindo uma proteção mais efetiva para o consumidor, já que o fundamento da responsabilidade civil do fornecedor deixou de ser a relação contratual, ou o fato ilícito, para se materializar na relação jurídica de consumo, contratual ou não.

⁸⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.88.

⁸⁹ *Ibid.*, p.310.

Por fim, a introdução da responsabilidade objetiva para o fornecedor de produtos e de serviços, vinculado que está a um dever de segurança.

3.5.1 Efetivas prevenção e reparação de danos: art. 6º, VI, do CDC

O artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República Federativa do Brasil prevê, como direito fundamental, a reparação integral por danos materiais e morais.

Mantendo a orientação constitucional, o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor determina que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Este dispositivo consagra a garantia, ao consumidor, da efetiva prevenção e reparação de danos, implantando um moderno e avançado sistema de responsabilidade civil ao estabelecer: a responsabilidade objetiva para o fornecedor de produtos e serviços (arts.12-20 do CDC), responsabilidade que tem por fundamento os princípios da prevenção (arts. 8-10 do CDC), da informação (arts. 8-10, 12 e 14 do CDC) e da segurança (arts. 12, § 1º, e 14, § 1º, do CDC)⁹⁰.

O direito à indenização é um dos fundamentos da vida em sociedade e assegura a todos que o Estado promoverá, na forma da lei, que o causador de um dano recompense-o obrigatoriamente, caso ele não cumpra sua obrigação espontaneamente. A presença do Estado nestas situações é muito importante para evitar que as pessoas tentem fazer justiça com as próprias mãos, buscando outros meios para garantir a reparação dos danos sofridos. O valor da reparação deve ser efetivo, isto é, buscando devolver ao consumidor exatamente aquilo que ele empregou ao se relacionar com o fornecedor. A jurisprudência tem asseverado que as indenizações devidas aos consumidores

⁹⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.112.

não podem ser fonte de enriquecimento: o valor indenizatório deve ser razoável e estar relacionado ao prejuízo⁹¹.

Este valor de proteção efetiva dos consumidores é tão grande que o CDC permite mesmo a quebra do dogma da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios. É o art. 28 do CDC, o qual prevê a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica em prol dos interesses dos consumidores, mesmo em casos que não há abuso⁹².

A indenização significa que o ofensor deve realizar providências para restituir a vítima ao estado anterior ao fato, bem como é direito do consumidor a prevenção de danos, o que impõe, especialmente aos fornecedores e aos órgãos de proteção e defesa dos consumidores, uma vigilância constante para fiscalizar situações potencialmente prejudiciais disponibilizadas no mercado⁹³.

3.5.2 A sistemática do código: defeito e vício

A sistemática do Código de Defesa do Consumidor divide a responsabilidade do fornecedor em responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança, e a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Os arts. 12 a 14 do CDC tratam da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, e os arts. 18 a 20 cuidam da responsabilidade pelo vício do produto ou do serviço⁹⁴.

É importante distinguir fato do produto ou do serviço do vício do produto ou do serviço. A palavra-chave neste ponto é defeito. Ambos decorrem de um defeito do produto ou do serviço, só que no fato do produto ou do serviço o defeito é tão grave que provoca um acidente que atinge o consumidor, causando-lhe danos materiais e/ou morais, ou seja, compromete sua

⁹¹ BESSA, Leonardo Roscoe; Moura, Walter José Faiad de. Manual de direito do consumidor. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 96.

⁹² MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 88.

⁹³ BESSA, Leonardo Roscoe; Moura, Walter José Faiad de. Manual de direito do consumidor. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014, p. 96-97.

⁹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.310.

segurança. O vício, entretanto, é um defeito menos grave que apenas causa o mau funcionamento ou não funcionamento⁹⁵.

Portanto: vício do produto ou do serviço + dano = fato do produto ou do serviço.

3.5.3 Fato do produto e fato do serviço

A responsabilidade pelo fato do produto está disciplinada no art. 12 do CDC, que diz que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a utilização e riscos, caracterizando, indubitavelmente a responsabilidade objetiva.

Depreende-se desse dispositivo que o fato do produto é um acontecimento externo, que ocorre no mundo exterior, que causa dano material e/ou moral ao consumidor (acidente de consumo), mas que decorre de um defeito do produto. Seu fato gerador será sempre um defeito do produto e este defeito pode ser de concepção (criação, projeto, fórmula), de produção (fabricação, construção, montagem) e ainda de comercialização (informações, publicidade, apresentação, etc.)⁹⁶.

Entende-se como produto defeituoso aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais, a sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação, porém não se considera defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado (art. 12, §§ 1º e 2º do CDC).

Ressalta-se que o art. 12 do CDC criou o dever de segurança para o fornecedor, verdadeira cláusula geral – o dever de não lançar, no mercado,

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 311.

produto defeituoso -, de sorte que se o lançar e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa⁹⁷.

Tem-se dito que o Código criou três modalidades de responsáveis: o real (fabricante, construtor, produtor); o presumido (importador); o aparente (comerciante). Tratando-se de responsabilidade pelo fato do produto, todavia, o art. 12 do Código responsabiliza somente o fabricante, o produtor, o construtor e o importador. O comerciante foi excluído em via principal porque ele, nas relações de consumo em massa, não tem nenhum controle sobre a segurança e qualidade das mercadorias. Recebe os produtos fechados, embalados, enlatados e assim os transfere aos consumidores. Em suma, o comerciante não tem poder para alterar nem controlar técnicas de fabricação e produção. E assim é, repita-se, porque o fabricante ou produtor é o sujeito mais importante das relações de consumo, já que é ele quem domina o processo de produção e introduz coisa perigosa no mercado. Cabendo-lhe, então, assumir os riscos de todo o processo de produção e do ciclo do consumo. Ressalta-se que, no caso de haver mais de um fornecedor ou mais de um causador do dano, todos respondem solidariamente por expressa previsão legal nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 25 §§ 1º e 2º do CDC⁹⁸.

Entretanto, o comerciante não é isento de responsabilidade na hipótese de fato do produto. Isto porque o art. 13 do Código de Defesa do Consumidor determina que ele será responsabilizado quando: o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Como a responsabilidade é objetiva e não integral, existem algumas hipóteses de exclusão de responsabilidade previstas no parágrafo 3º do art. 13 do CDC que ocorrem quando o fabricante, o construtor, o produtor ou importador provar que não colocou o produto no mercado; que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Apesar de não estarem incluídos no CDC, a

⁹⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 314.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 314 e 322.

doutrina majoritária entende que a força maior e o caso fortuito são excludentes de responsabilidade. Cabendo somente uma ressalva quanto ao caso fortuito. Como ele se divide em fortuito interno (aquele relacionado com a atividade do fornecedor) e fortuito externo (sem qualquer relação com atividade do fornecedor, somente se considera afastada a responsabilidade civil no caso de fortuito externo⁹⁹.

A responsabilidade civil pelo fato do serviço está prevista no art. 14 do CDC que define que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Indicando, ainda, que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento; o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, bem como o serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas, ou seja, mantém a mesma sistemática do fato do produto já fartamente explanado, inclusive no que concerne à responsabilidade objetiva.

O parágrafo 3º deste mesmo artigo prevê as causas excludentes de responsabilidade nas quais o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste e a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O Código do Consumidor também assevera que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa, ou seja, a única exceção de responsabilidade objetiva prevista no CDC.

3.5.4 Vício do produto e vício do serviço

A responsabilidade pelos vícios do produto e do serviço advém da inadequação dos produtos ou da prestação do serviço, ou seja, se referem aos

⁹⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 333.

vícios *in re ipsa*, defeitos inerentes, e não de danos por eles causados externo¹⁰⁰.

Conquanto não tenha a lei repetido nos arts. 18 e 20 a locução independentemente da ausência de culpa, inserida nos arts. 12 e 14, não há dúvida de que se trata de responsabilidade objetiva, tendo em vista que o texto dos citados arts. 18 e 20 não faz nenhuma referência à culpa (negligência ou imprudência), necessária para a caracterização da responsabilidade subjetiva. Ademais, se nem o Código Civil exige culpa tratando-se de vícios redibitórios, seria um retrocesso exigí-la pelos vícios do produto e do serviço disciplinados no Código do Consumidor, cujo sistema adotado é o da responsabilidade objetiva. O art. 23, por sua vez, reforça a responsabilidade objetiva ao dispor que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade¹⁰¹.

A responsabilidade por vício do produto é tratada no art. 18 do CDC que determina que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade (aqueles que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor) ou vícios de quantidade (aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas).

Portanto, se pode inferir que a responsabilidade é solidária entre todos, inclusive o comerciante, exceto no caso de fornecimento de produtos *in natura*, quando será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor (art. 18, § 5º do CDC) e quando o fornecedor imediato fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais, sendo responsável o fornecedor imediato.

¹⁰⁰ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 346.

¹⁰¹ *Ibid.*, p. 347.

O CDC enumera exaustivamente as medidas reparatórias nos casos de vícios de qualidade e quantidade do produto, à escolha exclusiva do consumidor, nos seus artigos 18, § 1º, e 19, respectivamente:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - o abatimento proporcional do preço;
- II - complementação do peso ou medida;
- III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
- IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

Já a responsabilidade pelo serviço é tratada no art. 20 do CDC que determina que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles de quantidade decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária.

Como no caso do vício do produto, o CDC indica exaustivamente as medidas reparatórias cabíveis a escolha do consumidor nos casos de vícios de serviço:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

3.5.5 Prescrição e decadência no CDC

A doutrina e a jurisprudência foram pródigas em fazer a distinção entre prescrição e decadência.

A prescrição está ligada à lesão do direito, cuja ocorrência faz surgir novo dever jurídico para o transgressor - a responsabilidade - e novo poder jurídico para aquele que sofreu a lesão - a pretensão, devendo esta ser entendida como o poder de invocar a tutela do Estado. Se essa pretensão não for exercida no prazo legal, ocorre a prescrição¹⁰².

Já na decadência o que se atinge o que se atinge é uma faculdade jurídica, o direito potestativo, quando o seu exercício está subordinado a um prazo fatal estipulado pela lei. Importa dizer que há direitos potestativos que trazem, em si, o germe da própria destruição. São faculdades cujo exercício está condicionado ao tempo. É como se fosse ~ direito a termo resolutivo imposto pela própria lei. Durante aquele prazo pode ser exercido, depois dele não mais: é a decadência. Seu fundamento, assim, é não ter o sujeito utilizado um direito potestativo dentro dos limites temporais estabelecidos pela lei¹⁰³.

O Código de Defesa do Consumidor tem disciplina própria no que tange à prescrição e à decadência. Haverá prescrição sempre que se tratar de fato do produto ou do serviço, vale dizer, acidente de consumo, e decadência no caso

¹⁰² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012, p. 552.

¹⁰³ *Ibid.*, p. 553.

de vício do produto ou do serviço, quer seja de qualidade quer de quantidade¹⁰⁴.

A prescrição está disciplinada no art. 27 do CDC que determina que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Alguns comentários são necessários. Primeiro, foi estabelecido um prazo único de cinco anos quer tenha ocorrido o fato do produto ou do serviço. Segundo, o prazo só flui a partir do conhecimento do dano e de sua autoria, ou seja, se não se souber a autoria o prazo não corre.

A prescrição pode ser suspensa ou interrompida nos casos previstos em lei. Enquanto as primeiras (causas suspensivas) impedem que a prescrição comece a correr ou paralisam o seu andamento caso já iniciado, sem, entretanto, anular o tempo eventualmente transcorrido, as causas interruptivas eliminam totalmente o lapso de tempo já vencido.

O parágrafo único do art. 27 do CDC previa a interrupção da prescrição, mas como esse dispositivo foi vetado, é de se entender aplicáveis ao CDC, naquilo que for possível, as causas suspensivas e interruptivas da prescrição previstas no Código Civil¹⁰⁵.

Contudo, esclarece-se que o STJ pacificou sua jurisprudência no sentido que a ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. COBRANÇA DO VALOR SEGURADO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 27. PRESCRIÇÃO DE 5 (CINCO) ANOS. INAPLICABILIDADE. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR FATO DE SERVIÇO. DESSEMELHANÇA COM A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 178, § 6º, II. LEI DE INTRODUÇÃO. ART. 2º, § 2º. RECURSO ACOLHIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - A ação de indenização do segurado contra a seguradora, decorrente do contrato de seguro, prescreve em um ano, não tendo

¹⁰⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 358.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 360.

aplicação o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, dispondo essa norma a propósito da prescrição em cinco (5) anos nas ações de reparação de danos por fato de serviço, que não guarda relação com a responsabilidade civil decorrente do inadimplemento contratual.

II - Na linha do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução, a lei nova, no caso o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer disciplina especial quanto à ação de reparação de danos por fato de serviço, aí incluindo os decorrentes das relações de consumo entre segurado e seguradora, não revogou o art. 178, § 6º, II do Código Civil, sendo esse dispositivo mais amplo, a englobar as demais ações entre segurado e seguradora.

(STJ, REsp 232.483/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Julgado em 15.02.2000, DJ 27.03.2000)

A decadência está disciplinada no art. 26 do CDC que, nos casos de vício de produto ou do serviço, prevê que o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis, e em noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, sendo considerados produtos não duráveis aqueles que desaparecem, se destroem ou acabam com o seu uso regular (sabonete, alimentos, bebidas, etc.) e duráveis os bens tangíveis que não se extinguem com seu uso regular (veículo, geladeira, livros, etc.)¹⁰⁶.

A contagem do prazo decadencial se inicia a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços, exceto nos casos de vícios ocultos que se inicia no momento em que ficar evidenciado o defeito (art. 26, §§ 1º e 3º do CDC).

Neste ponto, enfrenta a justiça certa dificuldade para verificar se o vício é de qualidade ou decorrente do desgaste normal do produto, mormente quando o defeito se apresenta tempos depois da aquisição. Um produto, embora antigo, pode estar bem conservado, servir ao fim a que se destina, e apresentar um defeito que comprometa a sua utilização. Se ficar demonstrado que é um vício de qualidade, decorrente de um defeito de fabricação, e não decorrente do desgaste normal, não haverá motivo para negar-se ao consumidor o direito à reparação. No entanto, se o vício oculto se exteriorizar quando o produto estiver na fase de degradação do consumo, não pode o

¹⁰⁶ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.82-83.

fornecedor ser compelido a substituir o produto defeituoso sem efetiva apuração da origem do defeito. Portanto, o critério para delimitação do prazo máximo de aparecimento do vício oculto será o da vida útil do bem, uma vez que não há expressa indicação legal desse prazo máximo. Atentando-se para a vida útil do produto, ter-se-á que apurar, em cada caso, se necessário através de perícia, qual é a verdadeira causa do defeito¹⁰⁷.

Inovando no ordenamento jurídico pátrio que majoritariamente não admite a interrupção ou suspensão da decadência, o parágrafo 2º do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor prevê causas que obstam a decadência, quais sejam: a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca; e a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

Em que pese a divergência doutrinária acerca do sentido da expressão “obstam a decadência” cujo significado pode ser suspensão ou interrupção, a melhor doutrina entende que ao se considerar a finalidade da proteção ao consumidor e que os prazos decadenciais no Código de Defesa do Consumidor são bastante exíguos, o termo obstar tem o sentido de invalidar o prazo já transcorrido, o que se assemelha ou se aproxima da hipótese de interrupção¹⁰⁸.

3.6 PECULIARIDADES DO DIREITO PROCESSUAL DO CONSUMIDOR

A proteção do consumidor, por intermédio da criação de um microsistema jurídico de fundamento constitucional, exigiu que as providências de tutela não apenas ficassem confinadas ao estabelecimento de novos direitos subjetivos, regras contratuais e regimes de responsabilidade. Foi necessária, igualmente, a previsão de normas processuais que assegurassem a efetividade dos direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor. Contudo, mais do que o estabelecimento de regras processuais relativas ao

¹⁰⁷ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 363.

¹⁰⁸ MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de direito do consumidor*. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p.242.

processo nos quais fosse o autor o consumidor em defesa do seu direito, o Código de Defesa do Consumidor previu uma série de outros instrumentos e regras especiais, ampliando e modificando, substancialmente, aspectos como a legitimação para agir (artigo 82) e a eficácia da coisa julgada (artigos 103 e 104), estabelecendo dentro do microsistema, regras que fundam a tutela coletiva de direitos, em acréscimo às normas já estabelecidas na Lei da Ação Civil Pública (lei 7.347/85)¹⁰⁹.

Da mesma forma, as regras processuais vão prever novos deveres ao Estado-Juiz na promoção da defesa do consumidor prevista constitucionalmente. Em primeiro lugar, são reconhecidos novos poderes instrutórios, como é exemplo principal a faculdade de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII), assim como a previsão de provimentos específicos como os decorrentes da ação visando ao cumprimento específico das obrigações de fazer e não fazer. Como a imposição de multa diária pelo descumprimento de decisão judicial (*astreintes*, artigo 84, § 4º) e a autorização para o juiz tomar as providências no sentido do alcance do resultado prático equivalente (artigo 84, § 5º). Da mesma forma, estabeleceram-se garantias de efetividade da tutela jurisdicional, como a determinação do foro do domicílio do consumidor para as ações de responsabilidade (artigo 101, I), assim como a vedação da denunciação da lide (artigo 88) nestas hipóteses, neste último caso, como fundamento no direito do consumidor de acesso à justiça¹¹⁰.

Para tanto, o Código de Defesa do Consumidor vai orientar-se em dois sentidos, prevendo regras para as ações individuais e coletivas. Igualmente, em muitas providências, vai antecipar alterações do processo civil brasileiro que ocorreram a partir do ciclo de reformas processuais, desde 1994 e que culminaram com o Código de Processo Civil de 2015. O direito do consumidor, neste sentido, vai romper com a divisão estanque de normas de direito material e normas de direito processual. A preocupação com a efetividade vai estabelecer uma correspondência eficiente entre o direito subjetivo de proteção do consumidor e a finalidade observada a partir deste direito, com os meios

¹⁰⁹ MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 695.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 695-696.

processuais conducentes a este fim. Esta correspondência, antes de um ensaio meramente formal já havido no direito tradicional, sob a célebre disposição de que "a todo direito corresponde uma ação que o assegura", passa a vincular direito material e os meios processuais conducentes a sua eficácia, com instrumentos inspirados pela efetivação dos direitos, combinando o reforço dos poderes do juiz, a celeridade e a utilidade da prestação jurisdicional.

Em matéria de tutela coletiva de direitos, o Código de Defesa do Consumidor vai determinar na lei, em primeiro lugar, as categorias de direitos que serão objeto da tutela coletiva. É o caso dos direitos e interesses difusos, coletivos e os individuais homogêneos. A possibilidade de tutela, em uma só ação, de direitos e interesses vinculados entre si em razão de sua origem comum ou em decorrência de um mesmo fato jurídico, ou ainda em face de sua natureza comum, revela-se como instrumento de grande utilidade em vista das características dos litígios entre consumidores e fornecedores no mercado de consumo.

Daí porque, em vista destes novos instrumentos e da releitura e ampliação da eficácia de conceitos processuais tradicionais como a legitimação para agir e a coisa julgada, o regramento processual do Código de Defesa do Consumidor opera grandes transformações no processo civil brasileiro, em especial no que se refere à tutela coletiva de direitos, cujas disposições do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto em seu artigo 117, aplicam-se indistintamente à tutela de todos os interesses e direitos difusos e coletivos¹¹¹.

4 DENUNCIÇÃO DA LIDE E CHAMAMENTO AO PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO¹¹²

4.1 DISPOSIÇÕES PRÓPRIAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

¹¹¹ MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016, p. 696.

¹¹² Os tópicos deste capítulo foram baseados no sumário da seguinte obra: TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

O Código de Defesa do Consumidor traz dois artigos (88 e 101, II) que tratam especificamente sobre a denunciação da lide e o chamamento ao processo nas causas de consumo. Entretanto, não há qualquer distinção, quanto ao tratamento do tema, entre causas de consumo individuais e coletivas contraditório¹¹³.

4.2 DENUNCIAÇÃO DA LIDE NAS CAUSAS DE CONSUMO

A doutrina majoritária entende que é inadmissível a denunciação da lide nas causas de consumo e, para tanto, passa-se a analisar todos os fundamentos utilizados por esta corrente doutrinária.

O primeiro argumento utilizado é a vedação expressa do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, **vedada a denunciação da lide.** (grifo aditado)

O artigo 88 do CDC é claríssimo ao vedar a denunciação da lide somente no caso do parágrafo único do artigo 13 do CDC que trata do fato do produto.

Surgiu, então, uma dúvida quanto à extensão da proibição: só estará proibida a denunciação da lide no caso de demandas que versam sobre responsabilidade por fato do produto ou esta proibição se aplicaria às causas relacionadas à responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14 do CDC) e pelos vícios do produto e do serviço (arts. 18 e seguintes do CDC), ou seja, deve-se interpretar restritamente ou a proibição deve ser generalizada?

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a hipótese de vedação da denunciação da lide somente era possível no caso de fato do produto, interpretando literalmente a norma:

¹¹³ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 517.

Processo civil. Denúnciação da lide. Ação em que se discute defeito na prestação de serviços a consumidor. Possibilidade de litisdenuciação.

- A restrição à denúnciação da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comercializados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC.

- Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente.

Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ, 741.898/RS, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 15.12.2005, DJe 20.12.2006, p. 305)

Além dessa interpretação literal, poder-se-ia alegar a razão para não haver para o artigo 14 do CDC (fato do serviço) disposição equivalente ao do artigo 13. No caso de fato do produto, (art. 12 do CDC) não há solidariedade entre o comerciante e o fabricante, o produtor, o construtor, etc., hipótese em que é cabível a ação regressiva. Já no caso de fato do serviço (art. 14 do CDC), há solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de consumo, imediatos e mediatos, hipótese em que não cabe a denúnciação da lide, mas sim o chamamento ao processo¹¹⁴.

Posteriormente, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi revisto, a partir do REsp 1.165.279, passando a admitir a aplicação do art. 88 do CDC nos casos de fato do serviço, posição que se mantém:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO A CONSUMIDOR. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CDC. IMPOSSIBILIDADE.

1. A vedação à denúnciação da lide prevista no art. 88 do CDC não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), sendo aplicável também nas demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC).

2. Revisão da jurisprudência desta Corte.

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ, 1.165.279/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Julgado em 22.05.2012, DJe 28.05.2012)

¹¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 375.

Ademais, como esse dispositivo está contido no capítulo da “responsabilidade pelo fato do produto e do serviço”, há certa divergência doutrinária a respeito do âmbito de aplicação da vedação legal restritiva¹¹⁵.

Para parcela da doutrina, embora numa interpretação literal possa se dizer que a vedação não alcança outras demandas consumeristas que versem sobre outro objeto que não a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é preferível se valer da vedação para qualquer hipótese que envolva o consumidor no polo ativo e o fornecedor no polo passivo. Para essa corrente doutrinária, “a remissão apenas aos casos de responsabilidade por fato do produto, e não aos demais, contudo, não se justifica. É que também nas outras hipóteses de responsabilidade podem existir vários responsáveis – fornecedores que compõem a cadeia de consumo –, cuja permissão de ingresso em juízo, contra a vontade do consumidor-autor (que não os escolheu como réus, embora pudesse fazê-lo, repita-se, em razão da solidariedade), poderia ser-lhe bastante prejudicial¹¹⁶.

O entendimento é lógico, fundado nos objetivos pretendidos pelo legislador. Se a premissa da vedação é proteger o consumidor, evitando que seja obrigado a litigar contra quem não escolheu para compor o polo passivo, não há razão para uma interpretação restritiva¹¹⁷.

O professor Sérgio Cavalieri Filho comunga do mesmo entendimento: “Em nosso entender, a vedação é expressa e abrangente de qualquer caso de ação indenizatória movida pelo consumidor contra o fornecedor, quer pelo fato do produto ou do serviço, quer pelo vício do produto ou do serviço”¹¹⁸.

Apesar do posicionamento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça ainda não se manifestou quanto à adoção irrestrita da vedação à denunciação da lide em todas as causas de consumo, e somente aplica o art. 88 do CDC nos casos de responsabilidade por fato do produto ou do serviço.

¹¹⁵ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 678.

¹¹⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 678.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 678-679.

¹¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 374-375.

Impende destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 7º e do parágrafo 1º do artigo 25, ambos do CDC, há responsabilidade solidária de todos os fornecedores que tenham participado da cadeia de consumo. Portanto, como se trata de responsabilidade solidária, a modalidade interventiva é o chamamento ao processo (art. 130 do CPC) e não a denúncia da lide. A razão da proibição é bastante simples¹¹⁹.

Ora, o chamamento ao processo é modalidade interventiva que beneficia, unicamente, o devedor solidário demandado, em detrimento do credor-autor, que terá de demandar contra quem, a princípio, embora pudesse fazê-lo, não quis promover a demanda. Além disso, a cadeia produtiva por vezes é muito comprida; admitir-se o chamamento ao processo, nesses casos, poderia implicar a possibilidade de formação de um litisconsórcio facultativo passivo muito grande, novamente em detrimento do consumidor e procedeu à adequação subjetiva do regramento processual das causas de consumo¹²⁰.

O segundo argumento é de que seria incompatível com o sistema de responsabilidade objetiva implementado pelo CDC, pois, com a denúncia da lide, invariavelmente se verifica uma ampliação objetiva da demanda, já que essa forma de intervenção de terceiro em regra leva ao processo uma nova causa de pedir, estranha ao objeto do processo principal¹²¹, introduzindo um fundamento jurídico novo, o que seria vedado, de acordo com a concepção restritiva¹²², principalmente a perquirição de culpa, haja vista que a ação do consumidor contra o fornecedor é quase sempre fundada na responsabilidade objetiva (exceto no caso de profissionais liberais) e a do fornecedor contra o denunciado tem por fundamento a culpa em sentido amplo¹²³.

¹¹⁹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 518-519.

¹²⁰ *Ibid.*, p. 519.

¹²¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 676.

¹²² DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 517.

¹²³ NUNES, Rizzato. *Curso de Direito do Consumidor*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 898.

Observa-se que a nova causa de pedir parece ser natural ao instituto em comento, em especial nas relações consumeristas¹²⁴. Na realidade, a preocupação com uma nova causa de pedir na demanda reflete na preocupação de que poderia retardar o julgamento da ação de consumo, em evidente prejuízo da parte vulnerável da relação consumerista Theodoro¹²⁵.

Ratifica-se, entretanto, o explanado no item 2.5.3 de que a solução deve ser casuística.

O terceiro argumento é que a denunciação da lide, pelo fornecedor, em causas de consumo, comprometeria a prestação efetiva e tempestiva da tutela jurisdicional, prejudicando o consumidor¹²⁶, haja vista que a intervenção de mais um (ou alguns) sujeito no polo passivo junto ao réu originário tornaria a relação jurídica processual mais complexa e, conseqüentemente, o andamento procedimental mais vagaroso¹²⁷. Na visão do prestigiado Sérgio Cavalieri Filho, a denunciação da lide não oferece os benefícios proclamados pelos processualistas. Se, por um lado, oferece economia processual para o denunciante, ao pegar uma carona no processo do autor, para este produz efeito contrário, pois retarda significativamente o andamento do seu processo, aumenta a complexidade probatória, além de outros inconvenientes¹²⁸.

Essa visão, entretanto, leva em consideração apenas um aspecto do princípio da economia processual. Numa perspectiva mais ampla desse princípio, têm-se alguns institutos processuais que evitam a repetição de atos processuais, o que, numa análise macroscópica do princípio, são extremamente importantes, tais como as intervenções de terceiros, a reconvenção e a ação declaratória. É evidente que, pensado o princípio equivocadamente de forma microscópica, voltada somente para o caso concreto, uma intervenção de terceiro como a denunciação da lide, ao tornar a relação jurídica processual mais complexa,

¹²⁴ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 678.

¹²⁵ THEODORO JR., Humberto. *Direito do consumidor*. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459.

¹²⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 518.

¹²⁷ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 673.

¹²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 374.

atrasa a entrega da prestação jurisdicional naquela demanda. O ganho para o sistema como um todo, entretanto, justifica tal sacrifício do processo individualmente considerado¹²⁹.

Simplesmente desconsiderar o aspecto macroscópico do princípio da economia processual é se posicionar contra toda a estrutura de nosso processo civil, que, em diversos institutos, sacrifica o processo individualmente considerado para atender ao sistema como um todo. No caso específico do art. 88 do CDC, seria mais adequado justificar a vedação legal tomando-se por base um conflito de interesses no caso concreto: o interesse do consumidor em obter um resultado mais rápido e de forma facilitada e o interesse público de se evitar a repetição de atos processuais e/ou a criação de novos processos. O legislador fez uma escolha em favor do consumidor, que pode até não ser considerada acertada, preferindo prestigiar um interesse privado a um interesse público, mas, de qualquer forma, é uma escolha clara e que não pode ser simplesmente desconsiderada¹³⁰.

É preciso lembrar que, ainda que deva arcar com os ônus de um tempo maior de duração do processo, o consumidor poderá ser beneficiado pela existência de variados réus condenados no momento em que o processo chegar à fase de cumprimento de sentença. O raciocínio é simples: quanto mais réus tiverem sido condenados a ressarcir o dano suportado pelo consumidor, mais extenso será o patrimônio disponível para garantir a satisfação de seu direito, sendo que o consumidor, por ignorância ou desconhecimento, ajuíze a demanda reparatoria contra réu que não tenha condição patrimonial confortável, existindo outros responsáveis solidários com condições muito mais adequadas a garantir a futura satisfação de seu direito.

Fredie Didier Júnior esclarece que não se pode proibir a denunciação da lide, em tese sob o argumento de que se trata de instituto que compromete a prestação tempestiva da tutela jurisdicional. Se o instituto fosse,

¹²⁹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 673.

¹³⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 673.

essencialmente, tão nefasto, deveria ser proscrito de todo o sistema – e não somente da tutela jurisdicional das relações de consumo¹³¹.

Ousa-se discordar do mestre baiano porque há um vulnerável nas causas de consumo e ele recebe um tratamento diferenciado a fim de obter uma paridade de armas. Isto porque, como o fornecedor está em uma posição de superioridade perante o consumidor, a denúncia da lide ensejaria uma demora injustificável em prol do mais forte da relação. Esta intervenção de terceiro foi originalmente pensada para ações onde as partes são iguais e nas relações de consumo as partes estão em flagrante desigualdade, não pode se aplicar esta modalidade de intervenção, pois só aumentaria a inferioridade do mais fraco, o que é vedado pela Constituição Federal que prega a igualdade material e processual, tratando os iguais igualmente e os desiguais na medida da desigualdade.

Ainda se deve destacar que a vedação à denúncia da lide é norma de proteção ao consumidor, não podendo ser alegada pelo fornecedor para se eximir de sua responsabilidade¹³². Neste sentido caminha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS CONTRA HOSPITAL. ERRO MÉDICO. NEGLIGÊNCIA DURANTE INTERNAÇÃO E INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE À MÉDICA QUE REALIZOU A CIRURGIA (CPC/73, ART. 70, III). INTERPRETAÇÃO DO ART. 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1 - A norma do art. 88 do CDC, que proíbe a denúncia à lide, consubstancia-se em regra inculpada em benefício do consumidor, atuando em prol da brevidade do processo de ressarcimento de seus prejuízos, em face da responsabilidade objetiva do fornecedor, devendo, por esse motivo, ser arguida pelo próprio consumidor, em seu próprio benefício.

2 - Desse modo, na hipótese de deferimento da denúncia requerida pelo réu sem insurgência do consumidor promovente, legitimado a tal, descabe ao denunciado fornecedor invocar em seu benefício a regra de afastamento da denúncia para eximir-se de suas responsabilidades perante o denunciante, desvirtuando regra concebida em favor do consumidor em juízo.

¹³¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 518.

¹³² THEODORO JR., Humberto. *Direito do consumidor*. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459.

3 - In casu, tendo havido já condenação nas instâncias ordinárias, sem prejuízo para o consumidor, a interpretação do art. 88 do CPC deve ser realizada em harmonia com o princípio da facilitação do acesso do consumidor aos órgãos judiciários, bem como da celeridade e economia processual para todas as partes do processo, não havendo justificativa, no caso, para se cassar a decisão de admissão da denunciação da lide.

4 - Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 913.687/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 11.10.2016, DJe de 04.11.2016)

De qualquer maneira, mesmo nas hipóteses de vedação, uma vez tendo sido realizada a denunciação da lide e o processo se desenvolvido com o terceiro atuando no processo, não há razoabilidade para a anulação do processo¹³³. Nesse sentido, corretamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Processo civil. Denunciação da lide. Ainda que a denunciação da lide tenha sido mal indeferida, não se justifica, na instância especial, já adiantado o estado do processo, restabelecer o procedimento legal, porque a finalidade do instituto (economia processual) seria, nesse caso, contrariada. Civil. Responsabilidade civil. Nada importa que, no processo criminal, o réu tenha sido absolvido por falta de provas; a instância cível é autônoma. Recursos especiais não conhecidos.

(STJ, REsp 170.681/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 01.04.2008, DJe de 15.04.2008)

Ressalta-se que não haverá qualquer prejuízo ao fornecedor que vier a realizar o pagamento ao consumidor, nas ações de reponsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, pois o mesmo dispositivo legal permite que a ação de regresso seja ajuizada em processo autônomo, ou prossiga nos próprios autos da ação ajuizada pelo consumidor¹³⁴.

Por fim, mas não menos importante, a corrente minoritária entende que não há qualquer proibição em tese para a aplicação do instituto da denunciação da lide nas causas de consumo, sendo, no caso concreto, à luz de suas peculiaridades, que o problema deve ser resolvido¹³⁵.

¹³³ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 680.

¹³⁴ THEODORO JR., Humberto. *Direito do consumidor*. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 459.

¹³⁵ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 520.

4.3 CHAMAMENTO AO PROCESSO NAS CAUSAS DE CONSUMO

4.3.1 Espécie atípica de chamamento ao processo

O artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor determina que na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. A sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu e se o réu houver sido declarado falido, o administrado será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

O dispositivo legal demonstra de maneira definitiva que a Lei 8.078/1990 não respeitou o conceito das intervenções de terceiro típicas previstas pelo Código de Processo Civil. Como já afirmado, no art. 88 do CDC há menção à denunciação da lide quando na realidade o correto seria a previsão de chamamento ao processo, considerando a responsabilidade solidária pelo ressarcimento de danos suportados pelo consumidor de todos que participaram da cadeia de prestação de serviços ou alienação de produtos. No art. 101, II, do CDC, há previsão de chamamento ao processo quando o correto seria a denunciação da lide, considerando a natureza de direito regressivo existente entre segurado e seguradora¹³⁶, isto porque se busca uma elasticidade maior da intervenção de terceiro para que se possa aplicar os arts. 128, parágrafo único, e 132 do CPC, pois se passou a admitir ao credor a execução direta da condenação seja contra a parte primitiva, seja contra o interveniente, não fazendo diferença entre a denunciação da lide ou o

¹³⁶ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 681.

chamamento ao processo nas ações que envolvam em regresso a responsabilidade da seguradora¹³⁷.

Arruda Alvim perfeita e brilhantemente resume essas modalidades de intervenção de terceiros na legislação consumerista:

Interessante pôr em destaque que, fosse a matéria regulada pelo Código de Processo Civil, a hipótese de chamamento ao processo que se acabou de ver seria de denúncia a lide. Entretanto, na denúncia nunca o denunciado pelo réu poderia ficar diretamente responsável perante o autor. Assim, o instituto do chamamento ao processo foi usado pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, mas com contornos diversos dos traçados pelo Código de Processo Civil, visando, com tal atitude, a uma maior garantia do consumidor (vítima ou sucessores).

O legislador criou uma nova forma de chamamento ao processo, criando uma verdadeira responsabilidade solidária entre segurado e seguradora pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pelo consumidor, limitada ao valor do seguro. Criou uma condenação direta que no sistema de intervenções de terceiro não existia e, mesmo permitindo que a intervenção regulada pelo art. 101, II, do CDC, postergue a entrega da prestação jurisdicional ao consumidor, a mera responsabilização direta do segurado é o suficiente para esse inevitável retardamento¹³⁸.

Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça, nas demandas envolvendo denúncia da lide de seguradora, vem entendendo que, por haver entre denunciante e denunciado uma relação litisconsorcial, nos termos do art. 128, I, do CPC, a condenação da demanda originária cria uma responsabilidade solidária de ambos perante a parte contrária, admitindo-se que a execução seja movida diretamente contra o denunciado. A tese vem, inclusive, sendo ampliada para se permitir a execução direta do denunciado para qualquer hipótese de denúncia da lide¹³⁹.

¹³⁷ THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum*. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 398.

¹³⁸ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 682.

¹³⁹ *Ibid*, p. 682-683.

Muitas dessas decisões fundamentam-se em questões pragmáticas, na busca de uma maior efetividade do processo, visto que diversas vezes o causador do dano, condenado na demanda em que figurou como réu, não tem condições de ressarcir a vítima do ato danoso, de forma que não sofre real prejuízo econômico, o que inviabiliza a cobrança desse valor da seguradora, prejudicando ainda mais o vulnerável que teve seu patrimônio dilapidado, ou seja, o consumidor tem decisão a seu favor e merece receber, bem como o causador do dano tem decisão contra a seguradora, mas, por ausência de condições financeiras do causador do dano em satisfazer a vítima, o credor originário – vítima – não recebe, e com isso o devedor final – seguradora – não precisa pagar nada. Para evitar tal situação de impasse e frustração dos resultados do processo, aplica-se a literalidade dos arts. 127 e 128, I, do CPC, admitindo-se o litisconsórcio entre denunciante e denunciado, o que permitirá a condenação e execução direta desse último.

Esta posição jurisprudencial se consolidou em lei, conforme se constata do parágrafo único do art. 128 do CPC, que expressamente permite o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva e, que, analogicamente se aplica neste caso em comento¹⁴⁰.

4.3.2 Ação diretamente proposta contra a seguradora

O art. 101, II, do CDC cria, pela aplicação do instituto do chamamento ao processo, uma responsabilidade solidária entre fornecedor e segurador para o ressarcimento dos danos suportados pelo consumidor.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a condenação direta e solidária da seguradora-denunciada, nos limites contratados na apólice no REsp 925.130:

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 683-684.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. SEGURADORA LITISDENUNCIADA EM AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MOVIDA EM FACE DO SEGURADO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 925.130/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.02.2012, DJe de 20.04.2012)

Além disso, o STJ também já decidiu que não cabe o ajuizamento diretamente em face do segurado sem a presença do segurado no polo passivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA DIRETA E EXCLUSIVAMENTE EM FACE DA SEGURADORA DO SUPOSTO CAUSADOR. DESCABIMENTO COMO REGRA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. Descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada direta e exclusivamente em face da Seguradora do apontado causador do dano.

1.2. No seguro de responsabilidade civil facultativo a obrigação da Seguradora de ressarcir danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

2. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp962.230/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.02.2012, DJe de 20.04.2012)

Na fundamentação do acórdão supramencionado, a Seção firmou o entendimento de que descabe ação do terceiro prejudicado ajuizada, direta e exclusivamente, em face da seguradora do apontado causador do dano, porque, no seguro de responsabilidade civil facultativo, a obrigação da seguradora de ressarcir os danos sofridos por terceiros pressupõe a responsabilidade civil do segurado, a qual, de regra, não poderá ser reconhecida em demanda na qual este não interveio, sob pena de vulneração do devido processo legal e da ampla defesa.

Esse posicionamento fundamenta-se no fato de o seguro de responsabilidade civil facultativa ter por finalidade neutralizar a obrigação do segurado em indenizar danos causados a terceiros nos limites dos valores contratados, após a obrigatória verificação da responsabilidade civil do segurado no sinistro. Em outras palavras, a obrigação da seguradora está sujeita à condição suspensiva que não se implementa pelo simples fato de ter ocorrido o sinistro, mas somente pela verificação da eventual obrigação civil do segurado. Isso porque o seguro de responsabilidade civil facultativo não é espécie de estipulação a favor de terceiro alheio ao negócio, ou seja, quem sofre o prejuízo não é beneficiário do negócio, mas sim o causador do dano.

Acrescente-se, ainda, que o ajuizamento direto exclusivamente contra a seguradora ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a ré não teria como defender-se dos fatos expostos na inicial, especialmente da descrição do sinistro. Essa situação inviabiliza, também, a verificação de fato extintivo da cobertura securitária; pois, a depender das circunstâncias em que o segurado se envolveu no sinistro (embriaguez voluntária ou prática de ato doloso pelo segurado, por exemplo), poderia a seguradora eximir-se da obrigação contratualmente assumida.

Como estes acórdãos foram proferidos em sede de recursos especiais repetitivos (temas 469 e 471), sua observância é obrigatória, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Por isso, para evitar discussões, o Código de Defesa do Consumidor optou por rotular esta intervenção, que seria denúncia da lide, de chamamento ao processo, para permitir que o consumidor possa executar a sentença diretamente contra a seguradora (art. 132 do CPC)¹⁴¹.

Seja como for, isoladamente ou em conjunto com o segurado, a legitimidade da seguradora afasta a aplicabilidade da parte final do art. 101, II, do CDC, que prevê que somente na hipótese de o réu ser declarado falido o consumidor poderia ingressar com a ação de indenização diretamente contra o segurador. Na realidade, não há qualquer necessidade de falência do

¹⁴¹ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 520.

segurado, cabendo o ingresso do consumidor diretamente contra a seguradora em qualquer hipótese, tudo dependendo de sua vontade na composição do polo passivo, que inclusive poderá contar com um litisconsórcio formado pelo segurado e seguradora¹⁴².

4.3.3 Vedação de integração do Instituto de Resseguros do Brasil

O art. 101, II, do CDC, prevê que tanto na ação de indenização promovida contra o fornecedor em que se dê o chamamento ao processo do segurador, como na ação promovida diretamente contra o segurador, é vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. A vedação é de denunciação da lide desse sujeito, e atende aos propósitos já expostos quanto à vedação constante no art. 88 do CDC¹⁴³. Nesse sentido ensina Kazuo Watanabe¹⁴⁴:

A vedação de denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e a dispensa de sua convocação para a ação, na condição de litisconsorte necessário, atendem ao objetivo de possibilitar aos consumidores e às vítimas de danos uma solução da lide mais rápida e sem os complicadores que, necessariamente, a intromissão na causa pelo Instituto de Resseguros do Brasil determinará, conforme a experiência ordinária indica.

5 CONCLUSÃO

A importância do Direito do Consumidor na atualidade é gritante por causa do mercado e das relações de consumo massificadas, o que levou o legislador, cumprindo um mandamento constitucional, a criar um Código de Defesa do Consumidor. As relações consumeristas podem ser fonte de imensa satisfação ou de gigantescos estresses, gerando uma “indústria” de ações consumeristas.

¹⁴² TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito do consumidor: direito material e processual*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 686.

¹⁴³ Ibid.

¹⁴⁴ GRINOVER, Ada; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Néilson. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 170.

O novo Código de Processo Civil de 2015 deu um grande passo para que se ordenasse as questões processuais e jurisdicionais de uma melhor forma, buscando atender aos anseios sociais.

Diante disso, foi feita uma análise acurada do instituto de intervenções de terceiros e suas modalidades de denúncia da lide e chamamento ao processo, com suas características principais, bem como das principais premissas do Direito do Consumidor que podem impactar, e até mesmo não aplicar, algumas disposições processuais previstas no novo código.

Ressalta-se que toda esta análise foi feita com um grande afinco nos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais, estabelecendo as correntes dominantes.

Como resposta ao problema científico se cabe a denúncia da lide e o chamamento ao processo nas causas de consumo, observou-se, basicamente a existência de duas correntes (majoritária e minoritária) com sólidos e convincentes argumentos.

A denúncia da lide não é possível nas causas consumeristas, o que é fundamentado em três argumentos básicos: o primeiro é a expressa vedação ao instituto no art. 88 do Código de Defesa do Consumidor; o segundo se consubstancia no fato de esta modalidade ser incompatível com o sistema de responsabilidade objetiva implementado pelo CDC, já que haveria uma ampliação objetiva da demanda, bem como a responsabilidade entre denunciante e denunciado é subjetiva; o que leva ao terceiro argumento utilizado de que isso se traduziria na demora da prestação jurisdicional, afastando o princípio constitucional da celeridade. Apesar de haver posicionamentos divergentes minoritários que asseveram que a denúncia geraria uma maior garantia na execução, haja vista haver vários patrimônios garantidores na ação.

O chamamento ao processo é permitido somente na disposição expressa no art. 101, II, do CDC, afastando as demais hipóteses do Código de Processo Civil de 2015. Esta hipótese da legislação consumerista é uma modalidade atípica de chamamento ao processo por apresentar características da denúncia da lide prevista no CPC. Ademais, prevê a execução proposta

diretamente contra a seguradora e veda a integração do Instituto de Resseguros do Brasil com o intuito de afastar uma demora na prestação jurisdicional.

Portanto, importante fazer o confronto entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil de 2015, haja vista que aquele possui disposições legais que excluem a aplicação integral deste nas causas consumeristas, bem como é fundamental este conhecimento apreendido com o trabalho, pois se trata de praxe forense diária da maioria, ou quase totalidade, dos advogados, principalmente os que estão no início da carreira jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

_____. **Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Brasília, 1990.

_____. **Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997**. Brasília, 1997.

_____. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Brasília, 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 837.871/SP**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 26.04.2016. Fonte/Data da Publicação: DJe de 29.04.2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 170.681/RJ**. Relator: Ministro Ari Pargendler, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 01.04.2008. Fonte/Data da Publicação: DJe de 15.04.2008. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 232.483/RJ**. Relator: Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, Órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 15.02.2000. Fonte/Data da Publicação: DJ de 27.03.2000. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 525.500/AL**. Relatora: Ministra Eliana Calmon, Órgão Julgador: Segunda Turma, julgado em

16.12.2003. Fonte/Data da Publicação: DJ de 10.05.2004. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 741.898/RS**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 15.12.2005. Fonte/Data da Publicação: DJe de 20.12.2006. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 913.687/SP**. Relator: Ministro Raul Araújo, Órgão Julgador: Quarta Turma, julgado em 11.10.2016. Fonte/Data da Publicação: DJe de 04.11.2016. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 925.130/SP**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Segunda Seção, julgado em 08.02.2012. Fonte/Data da Publicação: DJe de 20.04.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 962.230/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Órgão Julgador: Segunda Seção, julgado em 08.02.2012. Fonte/Data da Publicação: DJe de 20.04.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.125.276/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 28.02.2012. Fonte/Data da Publicação: DJe de 07.03.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.165.279/SP**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 22.05.2012. Fonte/Data da Publicação: DJe de 28.05.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.195.642/RJ**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 13.11.2012. Fonte/Data da Publicação: DJe de 21.11.2012. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI 2.591/DF**. Relator: Ministro Eros Grau, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em 14.12.2006. Fonte/Data da

Publicação: DJ de 13.04.2007, p. 83. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 351.750/RJ**. Relator: Ministro Marco Aurélio, Relator para o acórdão: Ministro Carlos Britto, Órgão Julgador: Primeira Turma, julgado em 17.03.2009. Fonte/Data da Publicação: DJe 181 de 25.09.2009. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 set. 2017.

ARRUDA ALVIM. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. São Paulo: RT, 2003. v. I.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

_____. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013.

ALMEIDA, João Batista. **A proteção jurídica do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BESSA, Leonardo Roscoe; Moura, Walter José Faiad de. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

CRUZ e TUCCI, José Rogério. Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil. São Paulo: RT, 2006.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 18. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros**. São Paulo: Saraiva, 1991.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 3. ed. São Paulo: Forense, 1971.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil, volume 1**: teoria geral e processo de conhecimento. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRINOVER, Ada; WATANABE, Kazuo; NERY JR., Nélon. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 1. ed. São Paulo: RT, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 7. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, v. 5.

_____. **Direito processual civil – Ensaios e Pareceres**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. José Carlos Barbosa. **Estudos sobre o Novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Líber Júrís, 1974,

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

SANCHES, Sidney. **Denúncia da lide no direito processual civil brasileiro**. São Paulo: RT, 1984.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor: direito material e processual**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e processo comum**. 57. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Direito do consumidor**. 9. ed. ref., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.